

1 2 9 0



UNIVERSIDADE D
COIMBRA

Inês de Sousa Rua Santos Costa

**DIREITOS DE AUTOR E DIREITOS CONEXOS
PARA A ACTIVIDADE JORNALÍSTICA NO
CONTEXTO DIGITAL**

**A TRANSPOSIÇÃO DO ARTIGO 15.º DA DIRECTIVA
2019/790 PARA O ORDENAMENTO JURÍDICO
PORTUGUÊS**

**Dissertação no âmbito do 2.º Ciclo de Estudos em Direito, na Área
de Especialização em Ciências Jurídico-Forenses, orientada pelo
Professor Doutor Alexandre Libório Dias Pereira e apresentada à
Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra**

Outubro de 2020



FACULDADE DE DIREITO
UNIVERSIDADE DE
COIMBRA

Inês de Sousa Rua Santos Costa

**DIREITOS DE AUTOR E DIREITOS CONEXOS PARA A ACTIVIDADE
JORNALÍSTICA NO CONTEXTO DIGITAL**

A TRANSPOSIÇÃO DO ARTIGO 15.º DA DIRECTIVA 2019/790 PARA O ORDENAMENTO
JURÍDICO PORTUGUÊS

**AUTHOR RIGHTS AND RELATED RIGHTS FOR JOURNALISTIC
ACTIVITY IN THE DIGITAL CONTEXT**

THE TRANSPOSITION OF ARTICLE 15.º OF THE DIRECTIVE 2019/790 INTO THE
PORTUGUESE LEGAL SYSTEM

Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da
Universidade de Coimbra no âmbito do 2.º Ciclo de
Estudos em Direito (conducente ao grau de Mestre),
na Área de Especialização em Ciências Jurídico-
Forenses, sob a orientação do Professor Doutor
Alexandre Libório Dias Pereira

Coimbra, Outubro de 2020

Agradecimentos

À minha mãe e ao meu pai. Por serem o melhor exemplo de pessoas que existe não só para mim mas também para o mundo. Por me darem sempre a segurança que tudo pode ruir que eles estarão lá, com todo o seu amor incomensurável e o seu apoio incondicional, para tornar tudo melhor. Independentemente de tudo, a vida é muito mais fácil assim e agradeço-lhes tanto por isso.

Ao meu irmão. Por ser o meu sonho sempre e por ter a personalidade que eu mais admiro.

À Gi e ao Pai João. Por não haver maneira de lhes agradecer o amor que sempre me deram.

Ao Nogueira. Por ser tantas vezes o meu suporte básico de vida e por fazer do mundo um lugar tão bonito para mim.

Ao Paulo. Por nem sequer me lembrar da minha vida sem ele. E nem sequer conseguir imaginá-la sem ele.

Aos meus tios, à minha tia e aos meus primos. Por me mostrarem sempre o significado de ser uma família.

Às minhas amigas. À Marta, por termos crescido tanto juntas e por me acompanhado com tanta devoção e amizade ao longo de tantos anos. À Inês, pela admiração que lhe tenho em ser uma pessoa tão dedicada para com todos/as, estar sempre presente e ter sempre uma palavra amiga. À Nenê, por toda a bondade, sem igual, que existe nela e por este (e tantos outros) percurso juntas. À Adriana, por ser sempre a voz da razão e por provocar nas pessoas a melhor sensação de sempre: um riso genuíno e sentido. À Margaux, por me ter mostrado o lugar que mais me inspira no mundo. À Cate, pela energia contagiante.

A toda a equipa da JD. Por toda a confiança que sempre depositaram em mim e tantos reflexos teve no resto da minha vida. Por me comprovarem a importância da união. À Gabi, por ter sempre facilitado tudo. Ao Nuno, pelas conversas e por se mostrar sempre pronto a ajudar. Ao João, pela paciência e pela disponibilidade sempre. À Patrícia, por todo o carinho.

Ao meu orientador. Por toda a ajuda e por todos os ensinamentos.

A todos/as os/as Professores/as da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, no âmbito da minha licenciatura em Direito e do presente mestrado, e da Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra, no âmbito do mestrado em Jornalismo e Comunicação. Por todos os conhecimentos que me transmitiram tão enriquecedores para a realização desta dissertação.

A todas as pessoas que já se cruzaram na minha vida. Por todas, de alguma forma, contribuírem sempre para influenciar o nosso percurso.

A todos os/as criadores/as. Por, através das suas obras, me darem o melhor e mais prazeroso refúgio que tenho na vida.

Resumo

Quem é o titular do direito de autor no âmbito do jornalismo: o/a jornalista ou a empresa jornalística? Existem diferenças no regime entre um/a jornalista com contrato trabalho e um/a jornalista *freelancer*? Quais são os trabalhos jornalísticos que merecem protecção jus-autoral? Em que difere a lei portuguesa para outros ordenamentos jurídicos? Teremos em Portugal um verdadeiro direito conexo do editor? Quais as regras impostas por um contrato de edição? A Directiva 2019/790 veio trazer o fim da Internet, tal como a conhecemos? Quais as novas utilizações que passam a ser permitidas? Dentro dessas, quais as que são úteis para o jornalismo? Quais foram as principais mudanças que a Internet comportou nos meios de comunicação social? Qual é a responsabilidade das plataformas digitais? Quais são os fundamentos nas batalhas entre jornalismo e agregadores de notícias? Que implicações tem o artigo 15.º na actividade jornalística?

Estas são algumas das questões gerais que esta dissertação pretendeu dar resposta a fim de estabelecer bases para se responder à pergunta: em que termos se deverá pautar a transposição do artigo 15.º da Directiva 2019/790 para o ordenamento jurídico português?

A presente dissertação traça assim um percurso pelo regime de protecção autoral na actividade jornalística no ordenamento jurídico português e em termos de direito comparado, pela relação entre o/a autor e o/a editor/a em Portugal, pela exposição dos fundamentos e explicação do âmbito da Directiva 2019/790 e, por fim, pela análise do artigo 15.º da directiva, referente à protecção de publicações de imprensa no que diz respeito a utilizações em linha.

A tão controversa Directiva 2019/790 veio estabelecer no seu artigo 15.º um novo direito conexo “*sui generis*” que pretende assegurar remuneração dos media por utilizações dos novos serviços em linha que surgiram com a Internet, como os agregadores de notícias ou os serviços de monitorização de meios de comunicação social.

Palavras-chave: Direito de Autor. Direitos Conexos. Jornalismo. Editor de Imprensa. Serviços em linha. Directiva 2019/790. Artigo 15.º.

Abstract

Who holds the author right in the context of journalism: the journalist or the media companies? Is there a difference between a contracted journalist and a freelance journalist? Which journalistic works deserve author rights protection? What is the difference between Portuguese law and other legal systems? Do we have in Portugal a true publisher related right? What are the rules imposed by a publishing contract? Did the Directive 2019/790 bring the end of the Internet? What new uses are allowed? Which of these changes are useful for journalism? What were the main changes that the Internet made in the media? What is the responsibility of digital platforms? What is the basis for the battles between journalism and news aggregators? What implications does article 15.º have in journalistic activity?

These are some of the general questions that this dissertation intends to explain, as to answer the question: in what terms should the transposition of article 15.º of the Directive 2019/790 into the Portuguese legal system be guided?

Thus, the present dissertation traces a path through the regime of author rights protection in the journalistic activity in the portuguese legal order and in terms of comparative law, by explaining the relationship between author and the editor in Portugal, by exposing the fundamentals and giving insight in the scope of Directive 2019/790 and, finally, through the analysis of article 15.º of the Directive, concerning the protection of press publications regarding online uses.

The so controversial Directive 2019/790 established in its article 15.º a new related right, “sui generis”, aiming to ensure media remuneration for the use of online services that emerged with the Internet, such as news aggregators or the monitoring services of social media.

Keywords: Author rights. Related right. Journalism. Press Editor. Online service companies. Directive 2019/790. Article 15.º.

Lista de abreviaturas e siglas

Al. – Alínea(s)

AMAEI – Associação de Músicos, Artistas e Editoras Independentes

ANSOL - Associação Nacional para o Software Livre

Art. - Artigo(s)

AUDIOGEST – Associação para a Gestão e Distribuição de Direitos API – Associação Portuguesa de Imprensa

BE - Bloco de Esquerda

CC – Código Civil

CCPJ - Comissão da Carteira Profissional de Jornalista

CDADC - Código do Direito de Autor e Direitos Conexos

CDFUE - Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia

Cf. - Conforme

CPI fran. - Code de la propriété intellectuelle

CRP - Constituição da República Portuguesa

D.L. – Decreto-Lei

Directiva 2019/790 - Directiva 2019/790 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019, relativa aos direitos de autor e direitos conexos no mercado único digital e que altera as Directivas 96/9/CE e 2001/29/CE

EJ - Estatuto do Jornalista

ERC - Entidade Reguladora para a Comunicação Social

FEVIP - Associação Portuguesa de Defesa de Obras Audiovisuais AFP – Associação Fonográfica Portuguesa

GEDIPE – Associação para a Gestão Coletiva de Direitos de Autor e de Produtores Cinematográficos e Audiovisuais

LPI - Ley de Propiedad Intelectual

P. – Página(s)

PAN - Pessoas–Animais–Natureza

PCP - Partido Comunista Português

PMP – Plataforma de Media Privados

PS - Partido Socialista

SPA – Sociedade Portuguesa de Autores

STJ - Supremo Tribunal de Justiça

TFUE - Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia

TJUE - Tribunal de Justiça da União Europeia

TRL - Tribunal da Relação de Lisboa

TRP - Tribunal da Relação do Porto

TUE - Tratado da União Europeia

UE - União Europeia

UrhG - Gesetz über Urheberrecht und verwandte Schutzrechte (Urheberrechtsgesetz)

VISAPRESS – Gestão de Conteúdos dos Media, CRL

Índice

| | |
|--|----|
| Introdução | 10 |
| Capítulo I - Direito de Autor do Jornalista | 12 |
| 1. Resenha histórica da evolução em Portugal | 12 |
| 2. A obra jornalística enquanto criação intelectual | 15 |
| 3. Jornais como obras colectivas | 18 |
| 4. O exercício do jornalismo e os artigos 173.º e 174.º do CDADC | 18 |
| 5. Os direitos patrimoniais e os direitos morais no caso do jornalismo | 21 |
| 6. Direito comparado | 23 |
| 6.1. Direito francês | 23 |
| 6.2. Direito italiano | 24 |
| 6.3. Direito espanhol | 25 |
| 6.4. Direito alemão | 25 |
| Capítulo II - A relação entre o editor e o autor em Portugal | 27 |
| 1. Breves considerações sobre a edição | 27 |
| 2. O contrato de edição | 27 |
| 2.1. Noção do contrato | 28 |
| 2.2. Objecto do contrato | 29 |
| 2.3. Forma do contrato | 29 |
| 2.4. Elementos do contrato | 29 |
| 3. Direitos e obrigações das partes | 30 |
| 4. Direitos dos editores de imprensa | 31 |
| Capítulo III - A Directiva 2019/790 relativa aos direitos de autor e direitos conexos no mercado único digital | 33 |
| 1. Os sistemas existentes na União Europeia | 33 |
| 2. O papel da União Europeia em matéria de Direitos de Autor e Direitos Conexos | 34 |
| 3. Enquadramento da Directiva 2019/790 | 36 |

| | |
|--|----|
| 4. Utilizações livres no âmbito da Directiva 2019/790 | 38 |
| Capítulo IV - O artigo 15.º da Directiva 2019/790 | 41 |
| 1. As mudanças comportadas pela Internet no jornalismo | 41 |
| 2. Jornalismo <i>versus</i> agregadores de notícias..... | 43 |
| 3. Delimitação do artigo 15.º da Directiva 2019/790 | 45 |
| 4. Breves considerações sobre a controvérsia gerada em torno do artigo 15.º..... | 47 |
| 5. Questões atinentes à transposição | 48 |
| 5.1. As utilizações de publicações de imprensa permitidas..... | 48 |
| 5.2. A definição de “publicação de imprensa” | 49 |
| 5.3. Quem a directiva pode beneficiar e prejudicar | 51 |
| 5.4. Os artigos 173.º e 174.º CDADC..... | 52 |
| 5.5. As medidas que têm sido tomadas desde então | 52 |
| Conclusão..... | 54 |
| Bibliografia | 58 |
| Legislação e documentos..... | 64 |
| Nacional..... | 64 |
| Internacional | 66 |
| Jurisprudência..... | 68 |
| Nacional..... | 68 |
| Internacional | 69 |

Introdução

José de Oliveira Ascensão estabelece as comparações entre o homem com Deus, por um lado, e com o animal, por outro, no sentido que cria, como o primeiro, e imita, como o segundo¹. Advém precisamente destes factos a necessidade que se tem sentido ao longo dos anos de legislar sobre direitos de autor. As pessoas são, por natureza, criadoras. Aliás, podemos mesmo crer na premissa que todos os seres humanos, de alguma forma, são autores.

A motivação para a redacção desta dissertação surgiu devido à participação no Curso Breve “Os Direitos de Autor na Comunicação Social”, veiculado por Alexandre Dias Pereira², orientador da mesma. Os participantes no curso eram, na sua maioria, juristas, futuros juristas, jornalistas e futuros jornalistas. Perante as questões suscitadas por estes participantes, ficou perceptível que dúvidas várias sobejam dentro da índole de protecção autoral na actividade jornalística em Portugal. Essas mesmas dúvidas tendem a acentuar-se com a recente consagração de um direito conexo “sui generis” para os editores de imprensa pelo art. 15.º da Directiva 2019/790, prevendo-se assegurar uma remuneração para os meios de comunicação pelas utilizações por parte de serviços em linha das publicações de imprensa. Desta forma, esta dissertação tem como intuito geral ser uma reflexão e um esclarecimento sobre estas questões, sem descurar o objectivo primordial relativo à transposição do art. 15.º da Directiva 2019/790 para o ordenamento jurídico português.

Começar-se-á, assim, no Capítulo I, por delimitar a consagração dos direitos de autor na actividade jornalística na lei portuguesa. Iniciaremos com uma breve contextualização histórica sobre a evolução destes direitos no ordenamento jurídico português. Em todos os aspectos da vida, o contexto histórico ajuda sempre a perceber qual o caminho que se deverá seguir no futuro. Avançar-se-á, então, para a explicação da obra jornalística enquanto criação intelectual e enquanto obra colectiva. Tal como ressalva Milena Rouxinol³, a obra jornalística não constitui um conceito unitário, uma vez que abarca diversos géneros, modos de expressão e suportes. Pela impossibilidade de abordarmos todas estas componentes, iremos cingir-nos principalmente ao jornalismo de imprensa. Posteriormente, debruçar-nos-emos sobre o regime dos art. 173.º e 174.º do CDADC bem como sobre os direitos patrimoniais e os direitos morais no caso do jornalismo. Por último, parece adequado fazer uma exposição comparativa sobre estes pontos em outros ordenamentos jurídicos.

O Capítulo II versará, então, sobre a relação entre o autor e o editor em Portugal. Prevê-se a necessidade de, num primeiro momento, considerar certos aspectos sobre a figura da edição. Nos momentos seguintes, serão expostos a noção, a forma e o objecto do contrato de edição, bem como

¹ cf. José de Oliveira Ascensão, *Direito Civil - Direito de Autor e Direitos Conexos*, p. 11

² Neste sentido, aproveitamos para remeter para a sua tese de doutoramento *Direitos de Autor e Liberdade de Informação*.

³ cf. Milena Silva Rouxinol, *A Vinculação Autoral do Trabalhador Jornalista*, p. 65

os elementos essenciais e supletivos que lhe estão adjacentes, transitando-se para direitos e obrigações contíguos às partes e, por último, a abordagem aos direitos dos editores de imprensa.

Antes de nos debruçarmos sobre o art. 15.º, importa fazer uma abordagem geral à Directiva 2019/790 no qual o mesmo se insere. O Capítulo III será destinado a esclarecer os sistemas de direito de autor existentes na União Europeia e que tanta influência exercem na intervenção do legislador europeu. Explicar-se-á, então, qual é o papel da União Europeia em matéria de direitos de autor e direitos conexos, no sentido de esclarecer quais os principais mecanismos que são recorridos e as medidas que têm sido tomadas neste sentido. Após esta exposição introdutória, passar-se-á para um enquadramento da directiva, assim como para elucidação de quais as utilizações livres permitidas no âmbito desta.

A questão que acompanha fielmente a vida de um jurista “*Quid Iuris?*” prende-se aqui com o facto de termos um problema associado à partilha constante de conteúdos pela Internet para o qual se manifestou premente a necessidade de encontrar uma solução normativa como a Directiva 2019/790. No Capítulo IV pretende-se salientar a problematização do art. 15.º desta directiva no universo jurídico, no sentido de identificar problemas jurídicos que lhe estejam inerentes bem como apresentar possíveis soluções para esses mesmos problemas. Portanto, demonstra-se necessário, em primeiro ponto, analisar quais foram as mudanças que a Internet comportou no jornalismo, passando em seguida para uma referência jurisprudencial dos conflitos que têm havido entre editores de imprensa e empresas de agregação de notícias. Passar-se-á, posteriormente, à delimitação e explicação do conteúdo do art. 15.º, estabelecendo-se também considerações sobre a controvérsia gerada em torno do mesmo. Por último, far-se-á, então, referência a questões atinentes à transposição deste artigo para o ordenamento jurídico português, o que se prevê que aconteça até 7 de Junho de 2021.

Capítulo I - Direito de Autor do Jornalista

1. Resenha histórica da evolução em Portugal

Em Portugal, a seguir à restauração da Independência, a publicação da “Gazetas da Restauração” e do “Mercúrio Portuguez”, cujo assunto era fundamentalmente a guerra com Espanha, marcou o surgimento da imprensa periódica no nosso país. O primeiro jornal oficial foi a “Gazeta de Lisboa” que durou desde 1715 até 1833, sendo que durante este período houve apenas cinco periódicos. A liberdade de imprensa, já consagrada em outros países pelas ideias iluministas, não se fez sentir em Portugal, fruto do terror motivado pela Revolução Francesa. Ocorreu entre 1808 e 1809 a criação de novos periódicos mas, a partir de 1810, devido à política repressiva, muitos dos jornalistas foram exilados e os jornais asfixiados⁴.

Antes da Revolução Liberal, licença para impressão, licença para correr e pagamento da taxa para correr eram os três requisitos necessários para que uma obra pudesse ser colocada à venda. Tal como refere José Tengarrinha⁵, “meio eficaz de controlar a impressão e venda de obras (periódicos ou não), a concessão de privilégios funcionava então como a única garantia legal de propriedade literária e editorial”. Assim, importa distinguir entre a licença concedida pelos órgãos de censura e o privilégio exclusivo, que visava que outra pessoa não pudesse publicar a outra dentro de um prazo fixado ou extensivo aos seus herdeiros ou sem limitação temporal, concedido pelo Desembargo do Paço. Ou seja, “ao passo que a licença era atribuída a uma obra cuja publicação não se reconhecia inconveniente, o privilégio exclusivo era-o apenas quando se admitia interesse público na sua divulgação e pretendia evitar concorrência, sendo confirmado ou não por cada monarca”. Esta questão do privilégio exclusivo gerou polémica em diversos parâmetros. O Decreto de 19 de Abril de 1803 veio reforçar o privilégio da Imprensa Régia, estando os transgressores sujeitos “a perda dos exemplares e das oficinas, sendo suas, e um mês de prisão, e de pena dobrada pela reincidência e extermínio perpétuo do lugar em que delinquiram”. Em Julho de 1804, devido a fortes protestos, foi concedido aos proprietários de tipografias a autorização para imprimir periódicos e folhas volantes⁶.

A Revolução Liberal permitiu que fosse instaurado um regime de liberdade de imprensa, sendo que é desde este tempo que os direitos de autor passaram a ter consagração na ordem jurídica portuguesa⁷. Aliás, a evolução dos direitos de autor neste período não pode deixar de estar associada aos grandes avanços que foram feitos na consagração da liberdade de imprensa. As Constituições

⁴ cf. Alberto Arons de Carvalho, António Monteiro Cardoso e João Pedro Figueiredo, *Direito da Comunicação Social*, p. 17-18

⁵ cf. José Tengarrinha, *Nova História da Imprensa Portuguesa: Das Origens a 1865*, p. 265-270

⁶ “O volante era, em geral, constituído apenas por uma folha impressa de pequeno formato que se afixava ou distribuía e aparecia na ausência de periódicos ou antecipando-se a estes”. José Tengarrinha, *Nova História da Imprensa...*, p. 270

⁷ cf. Alexandre Dias Pereira, *Direitos de Autor e...*, p. 52

oitocentistas visaram “a passagem dos privilégios de impressão e comércio à propriedade literária e artística dos autores”⁸. O século XIX oscilou entre períodos onde se consagrava a liberdade de imprensa (chegando a haver 39 periódicos em 1821) e períodos de censura prévia⁹.

A primeira lei de imprensa em Portugal visava que a impressão, publicação, compra e venda de quaisquer livros ou escritos, nos estados portugueses, fossem sem censura prévia. Este Decreto de Liberdade da Imprensa, de 4 de Julho de 1821, aprovado pelas Cortes Constituintes, fazia também já menção ao direito de propriedade que tinha o autor de uma obra. O seu art. 2.º considerava como propriedade vitalícia do autor ou do tradutor a faculdade de impressão de livros ou escritos originais ou traduzidos. A obra pertenceria, ainda, por um período de 10 anos aos herdeiros do autor ou do tradutor. No seguimento deste artigo, vinculava o art. 3.º que quem imprimisse qualquer livro ou escrito que fosse propriedade de outra pessoa, perderia todos os exemplares para o proprietário. No caso de não chegar ao número de mil, previa-se que fosse pago o valor que faltasse até preencher esse número.

É na Carta Constitucional de 1826 que a doutrina se demonstra praticamente unânime quanto a ser a primeira consagração constitucional expressa da liberdade de criação intelectual e expressão literária e artística¹⁰. Continha como artigo mais longo o 145.º, prevendo os Direitos Cívicos e Políticos dos Cidadãos Portugueses. Foi no sentido do seu §24 que surgiu a “Proposta de Lei sobre o privilégio dos autores, ou editores de obras impressas, lithografadas ou gravadas”, 21 de Fevereiro de 1827. Nesta proposta, considerou-se que a propriedade literária é a parte mais importante de todas as produções do espírito humano. Visava-se que fosse feita uma lei que tivesse em conta os 11 pontos contidos na proposta. O 4.º ponto da Proposta previa que, nos escritos periódicos de arte, ciências, política ou notícias, o direito exclusivo se estendesse somente ao título, e ao todo de cada número, ou emissão, e não de cada um dos artigos em particular.

O direito de autor foi regulado através de um diploma específico pela primeira vez em 1851. Face ao Projecto de Lei proposto pelo Deputado João Almeida Garrett em 1839 sobre a propriedade literária, discutido e aprovado pela Câmara dos Deputados, D. Maria II, com a pretensão de marcar o seu reinado com a protecção das Artes, das Ciências e das Letras, converteu o Projecto em Decreto

⁸ Alexandre Dias Pereira, *Direitos de Autor e...*, p. 53

⁹ cf. Alberto Arons de Carvalho, António Monteiro Cardoso e João Pedro Figueiredo, *Direito da Comunicação Social*, p. 19-20

¹⁰ cf. Alberto de Sá e Mello, *Manual de Direito de Autor e Direitos Conexos*, p. 37-38. Neste sentido, importa destacar que o texto constitucional de 1822 já apresentava um afloramento de tal, sendo que nos seus art. 7.º e 8.º havia referência à liberdade de comunicação dos pensamentos e à liberdade de imprensa. Assim, embora não encontrássemos consagração expressa de propriedade intelectual, temos a pronúncia de um direito privativo de autor. Desde logo, o art. 7.º referia-se a “exercício abusivo” sendo que é provável que a regulação da responsabilidade pelo abuso da liberdade de imprensa pressupusesse algo de semelhante a um direito privativo de divulgação cujo exercício abusivo seria penalizado. cf. Alberto de Sá e Mello, *Manual de Direito de Autor...*, p. 38

sobre a Propriedade Literária de 8 de Julho de 1851. Este decreto foi posteriormente inserido nos art. 570.º a 612.º do Código Civil de Seabra¹¹.

O período que se seguiu desde 1851 até 1890 foi marcado por um crescimento exponencial do número de jornais e ausência de repressão. Contudo, o ultimato inglês em 1890 levou a que até 1907 fossem implementadas inúmeras medidas repressivas na imprensa¹².

As duas primeiras Constituições republicanas (tanto a Constituição de 1911 como a de 1933) não denotaram consagração expressa e explícita do imperativo da protecção legal dos direitos de autor¹³.

A 23 de Março de 1911, foi publicado em Diário do Governo a adesão de Portugal à Convenção de Berna. O Decreto n.º 13725, de 27 de Maio de 1927, no seu preâmbulo, veio dizer que “era indispensável adaptar a nossa legislação interna a alguns preceitos dessa Convenção”. Desta forma, deu-se a autonomização do regime dos direitos de autor do Código Civil¹⁴.

Posteriormente a este Decreto de 1927 que foi revogado, surgiu o D.L. n.º 46980, de 27 de Abril de 1966, “que codificou o regime legal dos direitos de autor, aprovando o (primeiro) Código do Direito de Autor, no quadro das reformas legislativas em curso, em especial no domínio do direito privado, de que é expressão maior o Código Civil do mesmo ano. O Código do Direito de Autor ressalvou todavia os artigos 11.º e 65.º a 68.º da lei de 1927”¹⁵. Alexandre Dias Pereira¹⁶ ilustra que esta lei teve por base um projecto já de 1953, que se apoiava a Convenção de Berna, na Lei italiana de 1941 e no projecto Escarra que esteve na base da lei francesa de 1957.

O Código de 1966 vigorou até 1985¹⁷. O D.L. n.º 63/85, de 14 de Março, aprovou o novo Código do Direito de Autor e Direitos Conexos.

O Estatuto do Jornalista foi aprovado em 1999 pela Assembleia da República e previa o direito de assinatura dos jornalistas autores (art. 7º, n.º 2) e a protecção jus-autoral dos seus trabalhos, incluindo textos, imagens, sons ou desenhos resultantes do exercício da liberdade de expressão e

¹¹ cf. Alexandre Dias Pereira, *Direitos de Autor e...*, p. 54. No CC de 1867, o direito de autor era inspirado numa concepção monista, uma vez que estava sujeito a um regime unitário onde não se distinguiam poderes de diferente natureza. Vide Alberto de Sá e Mello, *Manual de Direito de Autor...*, p. 41. Sobre as diferentes concepções, ver, por exemplo, Alexandre Dias Pereira, *Direitos de Autor e...*, no ponto *Os direitos de autor como direitos de propriedade e/ou personalidade na doutrina tradicional, no Código Civil e na jurisprudência*, p. 91-114

¹² cf. Alberto Arons de Carvalho, António Monteiro Cardoso e João Pedro Figueiredo, *Direito da Comunicação Social*, p. 21-23

¹³ cf. Alberto de Sá e Mello, *Manual de Direito de Autor...*, p. 39-40. Aliás, neste sentido, atente-se no facto de que apenas a Constituição de 1976 prevê a consagração legal de direitos privativos dos autores, sendo que as anteriores apenas fazem consagração da regulação pela lei ordinária do direito dos criadores intelectuais, entendido como propriedade sobre as suas obras.

¹⁴ cf. Alexandre Dias Pereira, *Direitos de Autor e...*, p. 55

¹⁵ Alexandre Dias Pereira, *Direitos de Autor e...*, p. 55

¹⁶ cf. Alexandre Dias Pereira, *Direitos de Autor...*, p. 55

¹⁷ “A adesão de Portugal aos Actos de Paris, de 24-7-1971, de revisão da Convenção de Berna (CB) e da Convenção Universal (CU), levou a que fosse elaborado e submetido à Câmara Corporativa, em 1973, um projecto de revisão do Código do Direito de Autor de 1966”. Alberto de Sá e Mello, *Manual de Direito de Autor...*, p. 45

criação (art. 7.º, n.º 3)¹⁸. O art. 21.º da 1.ª versão do EJ continha que “a definição legal da protecção dos direitos de autor dos jornalistas, prevista no artigo 7.º, n.º 3, será aprovada no prazo de 120 dias, precedendo audição das associações representativas dos jornalistas e das empresas de comunicação social interessadas”.

Foi com base no art. 21.º da 1.ª versão do EJ que surgiram dois importantes projectos de lei em 2001: um por parte do PCP¹⁹ e outro parte do PS²⁰.

A Lei n.º 64/2007, de 6 de Novembro, foi a primeira alteração ao Estatuto do Jornalista. Foram, então, aditados os art. 7.º-A, 7.º-B e 7.º-C, referentes a liberdade de criação e direito de autor, direito de autor dos jornalistas assalariados e comissão de arbitragem, respectivamente²¹.

2. A obra jornalística enquanto criação intelectual

A interpretação conjunta dos art. 1.º, n.º 1 e 2.º, n.º 1 CDADC permite conceber o conceito de obras literárias e artísticas enquanto objecto do direito de autor. Assim, são consideradas obras “as criações intelectuais do domínio literário, científico e artístico, por qualquer modo exteriorizadas, que, como tais, são protegidas nos termos deste Código, incluindo-se nessa protecção os direitos dos respectivos autores”, sendo que esta definição expressa no art. 1.º, n.º 1 CDADC é densificada pela

¹⁸ cf. Alberto Arons de Carvalho, António Monteiro Cardoso e João Pedro Figueiredo, *Direito da Comunicação Social*, p. 106

¹⁹ No programa eleitoral apresentado por parte do PCP às eleições de 1999 para a Assembleia da República, comprometeram-se a tomar iniciativa relativamente a regulamentação dos direitos de autor dos jornalistas sobre a respectiva criação intelectual. Assim, no dia 21 de Março de 2001, os deputados do PCP apresentaram o projecto de lei n.º 404/VIII, com vista a regular a protecção dos direitos de autor dos jornalistas, contendo 13 artigos. No preâmbulo referiram o facto de o art. 21.º ainda não ter sido aplicado, mesmo já tendo passado mais dos 120 dias referidos, não tendo assim os jornalistas, até então, uma protecção legal específica face aos seus direitos autorais. Ocorreu já aqui uma preocupação com o facto de não ser solicitada autorização nem haver remuneração para a partilha de conteúdos online.

²⁰ A 19 de Junho de 2001, os deputados do PS elaboraram o projecto de lei n.º 464/VIII com 9 artigos. Este projecto foi retomado pelo mesmo partido, em 5 de Junho de 2002. Temos, assim, o projecto de lei n.º 50/IX desdobrado em 8 artigos. Esclareceram no preâmbulo de ambos os projectos que “a rápida evolução tecnológica em curso na comunicação social, nomeadamente através da crescente utilização dos suportes digitais on-line e da recente ou previsível criação de canais televisivos por cabo ou por via digital terrestre, veio entretanto tornar cada vez mais urgente e inadiável uma rigorosa definição da protecção desse direito em termos que possam constituir uma alternativa equilibrada e justa tanto para os jornalistas, que vêem amiúde esse direito ignorado, como para as empresas de comunicação social, que recebem ver a sua rendibilidade inviabilizada”.

²¹ Veja-se, anterior à Lei n.º 64/07, de 6 de Novembro (que, entre outros, veio aditar o reconhecimento ao direito de os jornalistas de oporem à modificação dos seus escritos e reivindicarem a menção do seu nome na publicação), o acórdão TRL, de 02-07-2002. Por um lado, temos, como autora da acção, a SPA, em representação da criadora dos textos, e, por outro, temos dois réus, um dos quais Diário de Notícias, SA. Em causa estava o facto de a representada pela SPA prestar a sua colaboração ao DN, como trabalhadora independente e remunerada, com a criação de vários textos literários. Após cessar a sua prestação de serviços, o DN reproduziu, adaptando e mutilando, textos escritos pela representada da SPA, sem qualquer acordo ou permissão para tal. O DN recorreu da decisão (pedindo a revogação da sentença recorrida, com a absolvição da totalidade do pedido) a qual o condenava ao pagamento de uma quantia à SPA e à informação em duas edições de que os textos eram da autoria da representada pela SPA. A conclusão do TRL espelha bem a realidade que devia ser dada como assente nos meios de comunicação social: um jornalista não se encontra apenas vinculado a uma remuneração pelo seu trabalho, pois este é também reflexo da sua criação intelectual e deve ser valorizado por tal, “mais do que uma condenação em indemnização pecuniária, a reposição da verdade perante os leitores do jornal *Diário de Notícias* é, certamente mais importante para a representada da A., e traduz a verdadeira razão da presente acção”. cf. Luiz Francisco Rebello e Manuel Lopes Rocha, *O Direito de Autor nos Tribunais Portugueses*, p. 557-571

lista de obras apresentadas no art. 2.º, n.º 1 CDADC. Note-se que a consagração de criações intelectuais no art. 2.º, n.º 1 do Código português é um conceito geral, adaptado casuisticamente, correspondendo, portanto, a um catálogo aberto.

As ideias, os processos, os sistemas, os métodos operacionais, os conceitos, os princípios ou as descobertas não são objecto de protecção autoral, como estipula o art. 1.º, n.º 2 CDADC²².

Para que uma obra seja protegida pelos direitos de autor, é necessário que cumpra dois requisitos: a exteriorização e a originalidade.

A exteriorização, imposta desde logo pelo art. 1.º, n.º 1 CDADC com a expressão “por qualquer modo exteriorizadas”, manifesta-se no facto de a obra “ter uma expressão comunicativa reconhecível através de uma forma sensorialmente apreensível”²³, ou seja, a obra tem de ser constituída/criada, não havendo obrigatoriedade da sua divulgação, publicação, utilização ou exploração para que o requisito da exterioridade esteja cumprido, tal como ilustra o art. 1.º, n.º 3 CDADC. Com isto dizemos que o meio pelo qual se exterioriza a obra não é condição para que tenha direitos de autor.

A originalidade reverte-se nos sentidos de a obra não ser cópia de outra já existente e de ser a expressão da capacidade de criação pessoal e própria do autor²⁴.

O art. 7.º-A EJ estabelece que as obras merecedoras de direitos de autor no âmbito do jornalismo são “as criações intelectuais dos jornalistas por qualquer modo exteriorizadas, designadamente os artigos, entrevistas ou reportagens que não se limitem à divulgação de notícias do dia ou ao relato de acontecimentos diversos com o carácter de simples informações e que traduzam a sua capacidade individual de composição e expressão”. Deste segmento normativo é possível aferir os requisitos da exteriorização (através da locução “por qualquer modo exteriorizadas”) e da originalidade (vertida na expressão “a sua capacidade individual de composição e expressão”).

Conforme densificado por Miguel Reis, “o resultado da criação jornalística, desde que seja criação e não se resuma a mera reprodução de factos ou resumo de acontecimentos, sem nenhuma criatividade que acrescente aos próprios factos uma novidade em termos criativos, é protegido pelo direito de autor”²⁵.

Tal como referido, as notícias do dia ou relatos de acontecimentos diversos com carácter de simples informação não estão abrangidos dentro do âmbito da protecção jusautoral. Contudo, é

²² Veja-se, neste sentido, o Acórdão STJ, Processo n.º 855/07.8TVPRT.P1.S1, de 05-07-2012 “As ideias, por mais originais e novas que possam ser, nunca poderão ser tuteladas ou protegidas pelo direito de autor enquanto não obtiverem expressão que as torne e projecte na perceptibilidade intelectual do ser humano”.

²³ Alexandre Dias Pereira, *Direitos de Autor e...*, p. 384

²⁴ cf. Alexandre Dias Pereira, *Direitos de Autor e...*, p. 386-392 e 430 e UNESCO, “ABC do Direito de Autor” p. 43-44. A UNESCO esclarece que “a obra original pode ser definida como o produto de um pensamento independente ou de um trabalho pessoal. A originalidade não depende nem da novidade nem do mérito artístico da obra”. UNESCO, *ABC do Direito de Autor*, p. 25

²⁵ Miguel Reis, *O Direito de Autor no Jornalismo*, p. 20

necessário ter em atenção que nem sempre assim acontece, pois, tal como defende Miguel Reis²⁶, “a notícia ou o relato de acontecimentos que constitua criação do espírito, nomeadamente pelo seu estilo e forma de expressão, esses merecem protecção”²⁷. Desta forma, quando esteja implícito o estilo próprio do autor na criação de uma notícia, esta deve-se enquadrar dentro do âmbito de protecção dos art. 173.º e 174.º do CDADC, dos quais falaremos mais adiante.

Relativamente à protecção do título de jornal ou outra publicação periódica, os requisitos são os mesmos que para os títulos de quaisquer obras expressos no art. 4.º, n.º 1 CDADC, ou seja, tem de ser original e inconfundível com outro título de outra obra de outro autor, anteriormente divulgada, do mesmo género²⁸.

No entanto, a protecção autoral dos títulos dos jornais ou outras publicações periódicas difere relativamente aos títulos de quaisquer outras obras no sentido que a publicação da obra tem de ser efectuada com regularidade²⁹ (art. 5.º, n.º 1 CDADC) e o registo é constitutivo de protecção legal (art. 214.º CDADC). O art. 5.º, n.º 1 CDADC acrescenta que o título deve estar inscrito na competente repartição de registo do departamento governamental com tutela sobre a comunicação social³⁰.

Ao facto de o registo de título de jornais ou publicações periódicas ser constitutivo³¹, na óptica de José de Oliveira Ascensão³², podemos acrescentar as características de não ser sanante, uma vez que “não sana quaisquer vícios que atingissem o direito do requerente”, e não ser atributivo, pois “não é o registo que atribui o direito, substituindo-se à legalidade substantiva preexistente”. Com isto, o autor pretende esclarecer que “o registo é indispensável para dar o direito ao título da publicação a quem tiver um título (facto aquisitivo) substantivo válido. Mas se o não tiver, não melhora nada pela circunstância de ter realizado o registo”.

²⁶ Ver Miguel Reis, *O Direito de Autor...*, p. 20-22

²⁷ Miguel Reis, *O Direito de Autor...*, p. 22

²⁸ Veja-se, neste sentido, o exemplo dado por Alberto de Sá e Mello, *Manual de Direito de Autor...*, p. 121 “não é, assim, susceptível de protecção jusautoral o título “Gazeta de Notícias” sem mais adiantamentos, nomeadamente a indicação de uma localidade que o referencie; já será protegido o título “JURISMAT - Revista jurídica” do ISMAT, que revela originalidade e não confundibilidade”. Também José de Oliveira Ascensão, *Direito Civil...*, p. 538 esclarece que “títulos genéricos, como “O Jornal”, “Semanário” ou “O Diário” não satisfazem os requisitos da protecção por não serem distintivos”. Atente-se, igualmente, na decisão do Acórdão TRL, Processo n.º 0004161, de 18-06-1991 “extravasa esse âmbito proteccionista bem como o da concorrência desleal a palavra “Telejornal”, que é uma designação genérica, usual para designar qualquer obra do género de noticiário transmitido pela televisão e que faz parte do léxico português”.

²⁹ O art. 22.º do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de Junho, estabelece que “as entidades proprietárias de publicações periódicas devem fazer prova da sua publicação, através do envio à Divisão de Registos, durante o mês de Março de cada ano, do último exemplar publicado no ano anterior, sob pena de cancelamento do registo nos termos do artigo 38.º do presente diploma”.

³⁰ É competente o Instituto da Comunicação Social (ICS), através da Divisão de Registos, conforme o artigo 1.º n.º 1 do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de Junho. O n.º 2 do mesmo artigo refere que as finalidades do registo são “comprovar a situação jurídica dos órgãos de comunicação social, garantir a transparência da sua propriedade e assegurar a protecção legal dos títulos de publicações periódicas e da denominação das estações emissoras de rádio e de televisão”.

³¹ Ou seja, “sem registo não há direito ao título”. José de Oliveira Ascensão, *Direito Civil...*, p. 410

³² José de Oliveira Ascensão, *Direito Civil...*, p. 410-411

O art. 15.º da Lei de Imprensa vincula ao dever de na primeira página de cada edição conter o título e de em página predominantemente preenchida com materiais informativos ter expresso o número de registo do título.

Após um ano da extinção do direito à publicação ou decorridos três anos sobre a interrupção da publicação, é possível a utilização do título por publicação congénere (art. 5.º, n.º 2 CDADC).

3. Jornais como obras colectivas

Os jornais e outras publicações presumem-se obras colectivas, conforme o art. 19.º, n.º 3 CDADC.

No âmbito de uma relação laboral, vários trabalhadores (autores) podem contribuir para a realização de uma obra, sob a iniciativa e organização do empregador, vindo esta a ser divulgada ou publicada em nome da empresa empregadora.

Nos termos do art. 19.º, n.º 1 CDADC, a titularidade do direito de autor sobre obra colectiva é atribuído à entidade singular ou colectiva “que a organiza, dirige, divulga ou publica e em cujo nome é comunicada, tem de entender-se sem prejuízo das contribuições pessoais dos respectivos colaboradores, quando discriminadas, aos quais se aplicam as regras das obras feitas em colaboração (n.º 2 deste artigo e art. 173.º e 174.º CDADC quanto aos jornais e publicações periódicas)”³³.

Nas palavras de Alexandre Dias Pereira, “o elemento caracterizador típico da obra colectiva está no facto de a sua criação ser organizada e dirigida por uma entidade singular ou colectiva, normalmente uma empresa, que a lei premeia, atribuindo-lhe direitos. Mas a obra é criada por pessoas humanas, no exercício da sua liberdade criação intelectual. As pessoas colectivas não podem originar obras literárias ou artísticas nem adquirir originariamente direitos sobre elas”³⁴.

A titularidade sobre os direitos patrimoniais depende do acordo que seja estabelecido entre o empregador e o trabalhador. Na falta deste, existe a presunção de que a titularidade é da entidade patronal.

O regime aplicável aos jornais e publicações periódicas³⁵, relativamente a direitos de autor, é o que consta nos art. 173.º e 174.º CDADC.

4. O exercício do jornalismo e os artigos 173.º e 174.º do CDADC

³³ Luiz Francisco Rebello, *Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos*, p. 71

³⁴ Alexandre Dias Pereira, *Direitos de Autor e...*, p. 443

³⁵ A Lei de Imprensa define publicações periódicas no seu artigo 11.º, n.º 1 como “publicações editadas em série contínua, sem limite definido de duração, sob o mesmo título e abrangendo períodos determinados de tempo”.

O EJ define jornalistas como “aqueles que, como ocupação principal³⁶, permanente e remunerada, exercem com capacidade editorial funções de pesquisa, recolha, selecção e tratamento de factos, notícias ou opiniões, através de texto, imagem ou som, destinados a divulgação, com fins informativos, pela imprensa, por agência noticiosa, pela rádio, pela televisão ou por qualquer outro meio electrónico de difusão”³⁷. Alberto Arons de Carvalho, António Monteiro Cardoso e João Pedro Figueiredo esclarecem este n.º 1 do art. 1.º EJ como “a definição de jornalista baseia-se no tipo de ocupação, nas tarefas desempenhadas e nos meios utilizados, onde se inclui a difusão *on-line*. De notar que a profissão de jornalista não é obrigatoriamente uma ocupação exclusiva ou a tempo inteiro, não podendo todavia ser exercida de forma gratuita ou ocasional”³⁸.

Embora o art. 19.º, n.º 3 CDADC vincule à presunção da pertença do direito de autor sobre os jornais e publicações periódicas às respectivas empresas³⁹, existe, de facto, uma preservação dos direitos dos respectivos colaboradores relativamente às suas produções pessoais consagrada nos art. 173.º e 174.º CDADC.

Os trabalhos publicados no jornal podem ser fruto da relação laboral que existe entre o jornalista e a empresa jornalística ou podem advir de encomenda feita por parte da empresa ao jornalista, havendo para tal regimes de protecção autoral distintos.

O contrato de trabalho é definido no art. 1152.º CC como “aquele pelo qual uma pessoa se obriga, mediante retribuição, a prestar a sua actividade intelectual ou manual a outra pessoa, sob a autoridade e direcção desta”, enquanto que o contrato de prestação de serviços⁴⁰ surge no art. 1154.º CC como “aquele em que uma das partes se obriga a proporcionar à outra certo resultado do seu trabalho intelectual ou manual, com ou sem retribuição”.

Com isto, pode-se afirmar que um jornalista através de um contrato de trabalho presta uma actividade e um jornalista através de contrato de prestação de serviços presta um resultado. Enquanto

³⁶ Esta componente do exercício como ocupação principal pode suscitar dúvidas se a terminologia pretende transmitir que corresponde à ocupação da qual se auferir maior vencimento ou maior disponibilidade de tempo. Assim, Alberto Arons de Carvalho, António Monteiro Cardoso e João Pedro Figueiredo, *Legislação anotada da Comunicação Social*, p. 263, citam um documento datado de 25/10/2004 da CCPJ que indica que os factores mais tempo/major remuneração “não são, por si só, condições sine qua non para atribuição de carteira. O critério essencial é o da ocupação permanente e remunerada, mas as situações são apreciadas casuisticamente. A CCPJ entende que é jornalista quem toma permanentemente decisões editoriais”.

³⁷ Tal como elucida Milena Silva Rouxinol, nesta disposição, é possível distinguirmos entre o que consiste o exercício da actividade jornalista (“capacidade editorial funções de pesquisa, recolha, selecção e tratamento de factos, notícias ou opiniões, através de texto, imagem ou som, destinados a divulgação, com fins informativos, pela imprensa, por agência noticiosa, pela rádio, pela televisão ou por qualquer outro meio electrónico de difusão”) e quais são as condições que permitem que o sujeito que exerça essa actividade seja tratado como jornalista (“ocupação principal, permanente e remunerada”). Milena Silva Rouxinol, *A Vinculação Autoral...*, p. 28

³⁸ Alberto Arons de Carvalho, António Monteiro Cardoso e João Pedro Figueiredo, *Legislação anotada da Comunicação Social*, p. 263

³⁹ Tal como refere Miguel Reis em *O Direito de Autor...*, p. 26, “trata-se de uma presunção legal, como todas iludível por prova em contrário”.

⁴⁰ Miguel Reis alerta para o facto de que “a prestação de serviços no âmbito do jornalismo tem sido, essencialmente, um expediente de fraude à lei. Na maioria dos casos a adopção de tal regime encobre autênticas relações laborais, não sendo poucos os casos em que há decisões dos tribunais nesse sentido”. Miguel Reis, *O Direito de Autor...*, p. 25

com um contrato de trabalho a retribuição constitui um elemento essencial, com um contrato de prestação de serviços é um elemento eventual. No contrato de trabalho, o jornalista presta a actividade “sob a autoridade e direcção” de outra pessoa, ao passo que no contrato de prestação de serviços não existe referência relativamente às instruções do credor da prestação⁴¹.

Caso o jornalista não esteja vinculado por um contrato de trabalho, o direito de autor sobre a obra publicada em jornal ou publicação periódica pertence-lhe, mesmo sem assinatura. A esta vinculação disposta no art. 173.º, n.º 1 CDADC, o mesmo número acrescenta que é o titular da obra que pode fazer ou autorizar a reprodução em separado ou em publicação congénere, salvo convenção escrita em contrário.

No entanto, o art. 173.º, n.º 2 CDADC permite que o proprietário ou editor da publicação reproduza os números em que foram publicadas essas contribuições. Tal como refere Patrícia Akester⁴², a restrição expressa neste artigo deve proporcionar ao autor o direito a receber uma remuneração equitativa, uma vez que não se encontra na enumeração taxativa de excepções do art. 75.º CDADC.

Caso o jornalista esteja vinculado através de um contrato de trabalho, conforme o art. 174.º, n.º 1 CDADC, pertence-lhe o direito sobre a obra se a mesma esteja identificada com a sua assinatura ou outro meio.

Em Acórdão do TRL, lê-se “quando no conjunto da obra colectiva se possa discriminar a produção pessoal do trabalho jornalístico de algum ou alguns dos colaboradores, pertence a estes colaboradores o direito de autor sobre esta produção pessoal na obra publicada se estiver identificada pela sua assinatura ou outro meio, estejam eles vinculados ou não por contrato de trabalho jornalístico. Mas com alguns limites quanto à autorização da reprodução ou publicação em separado da sua obra”⁴³.

Assim, relativamente aos limites quanto à autorização da reprodução ou publicação da obra em separado, o n.º 2 do art. 174.º CDADC tenta estabelecer um “equilíbrio de interesses”⁴⁴: limita o n.º 1 do art. 174.º ao estipular que o autor da obra identificada não pode publicar em separado esse trabalho antes de decorridos três meses sobre a data em que tiver sido posta a circular a publicação em que haja sido inserido, salvo autorização da empresa proprietária do jornal ou publicação periódica. Para trabalhos em série, a contagem deste prazo tem início na data de distribuição do número da publicação em que tiver sido inserido o último trabalho da série (art. 174.º, n.º 3 CDADC).

Na hipótese de a obra ser publicada sem a identificação do autor, estando este vinculado por contrato de trabalho jornalístico, o direito de autor é atribuído à empresa a que pertence o jornal ou

⁴¹ cf. João Leal Amado, *Contrato de Trabalho*, p. 78

⁴² Patrícia Akester, *Código do Direito de Autor e Direitos Conexos Anotado*, p. 233

⁴³ Acórdão TRL, Processo n.º 10441/2003-7, de 03-02-2004

⁴⁴ Expressão utilizada por Patrícia Akester, *Código do Direito de Autor...*, p. 234

outra publicação periódica, sendo que só com autorização destas poderá ser publicada sem separado por aquele que a escreveu (art. 174.º, n.º 4 CDADC).

Este entendimento geral de que o art. 173.º apenas é aplicável quando os autores não estejam perante um contrato de trabalho (como colaboradores eventuais e independentes)⁴⁵, é contrariado por Miguel Reis⁴⁶. Na óptica deste autor, tal interpretação da lei “colocaria o jornalista autor numa posição escravagista, no uso de estar vinculado por contrato de trabalho a uma empresa jornalística”. Considera que a natureza e a titularidade do direito de autor não são afectadas pela natureza da vinculação autoral, quando o autor esteja identificado. Denota que a interpretação de Luiz Francisco Rebelo do art. 173.º viola o princípio da igualdade, uma vez restringe os direitos pessoais dos criadores intelectuais vinculados por contrato de trabalho por relação a outros colocados em posições de factos semelhantes, pelo que a norma seria inconstitucional. Miguel Reis acrescenta, ainda, o argumento de que o próprio art. 42.º CRP não permite tal interpretação, sendo que, por força deste artigo, seria uma forma de expropriação inconstitucional das obras pelo jornalista ou colaborador produzidas considerar a não aplicação do art. 173.º, n.º 1 CDADC a contratos de trabalho.

Relativamente ao disposto no art. 174.º, n.º 4 CDADC, Miguel Reis⁴⁷ defende que “não se diz que a obra não assinada ou sem identificação do autor passa a ser propriedade da empresa jornalística mas que o direito de autor sobre ela *lhe é imputado*, para que não caia na rua”. Na óptica deste autor, em consonância com o art. 15.º, al. 3) da Convenção de Berna, considera que o autor de um trabalho não assinado ou não identificado pode a qualquer momento declarar a sua identidade e reclamar os seus direitos.

5. Os direitos patrimoniais e os direitos morais no caso do jornalismo

Conforme o art. 9.º CDADC, o direito de autor abrange não só direitos de carácter patrimonial mas também direitos de natureza pessoal, denominados direitos morais.

A UNESCO define direitos patrimoniais de um autor como “aqueles que lhe permitem viver da sua obra. Os direitos autorais que ele percebe mais não são que a remuneração do seu trabalho intelectual”⁴⁸. No âmbito dos direitos patrimoniais, enquanto benefícios económicos derivados da exclusividade de exploração da obra, o autor tem fundamentalmente o direito a reproduzir, distribuir e a comunicar ao público a obra. Para além do direito exclusivo do autor de fruir e utilizar a obra (art.

⁴⁵ Veja-se, por exemplo, Luiz Francisco Rebelo, *Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos*, p. 229, José Oliveira Ascensão, *Direito Civil...*, p. 537, Patrícia Akester, *Direito de Autor em Portugal, nos PALOP, na União Europeia e nos Tratados Internacionais*, p. 158, Alberto de Sá e Mello, *Manual de Direito de Autor...*, p. 299

⁴⁶ Miguel Reis, *O Direito de Autor...*, p. 29-31

⁴⁷ Miguel Reis, *O Direito de Autor...*, p. 31-33

⁴⁸ UNESCO, *ABC do Direito de Autor*, p. 35

9.º, n.º 2 e 67.º CDADC), o autor pode, ainda, autorizar a sua fruição ou utilização por terceiro, total ou parcialmente, tal como dispõe o número 2 do art. 9.º e art. 40.º CDADC⁴⁹.

Por outro lado, os direitos morais são a outra face dos direitos patrimoniais. A obra não comporta apenas vantagens económicas, a obra é fruto da criação intelectual do autor. Como tal, “faz parte da pessoa humana e representa, por conseguinte, algo mais importante que a propriedade material, a qual existe fora da personalidade”⁵⁰. É neste sentido que surgem os direitos morais, como carácter não patrimonial da obra. Os direitos morais reflectem a componente humana intrínseca numa obra, enquanto direitos que são atribuídos apenas aos criadores da obra na sua liberdade de criação cultural. O art. 9.º, n.º 3.º CDADC refere que como direitos morais designadamente o direito de reivindicar a respectiva paternidade e assegurar a sua genuinidade e integridade. José de Oliveira Ascensão⁵¹ acrescenta a possibilidade de se traçar mais direitos pessoais de autor como o inédito, a retirada, o nome e a modificação.

Com isto, dizemos, assim, que o criador intelectual adquire originalmente na sua esfera jurídica direitos patrimoniais e direitos morais, fruto do “princípio da autoria”⁵² explanado nos art. 11.º (vincula que o direito de autor pertence ao criador intelectual da obra) e 27.º (consagra a presunção que o autor é aquele cujo nome tiver sido indicado como tal na obra, conforme o uso consagrado, ou anunciado em qualquer forma de utilização ou comunicação ao público) CDADC.

No caso da actividade jornalística, sendo os jornais considerados obras colectivas, os direitos patrimoniais são atribuídos através de aquisição a título derivado à empresa, mediante cessão legal. Tal como indica Alexandre Dias Pereira, “o Código premeia as empresas que exercem a actividade de organização e de publicação destas obras, atribuindo-lhes os direitos de natureza económica”⁵³.

No mesmo sentido, Milena Rouxinol⁵⁴ demonstra repudiar a consideração de que o empregador é o titular originário do direito de autor das obras jornalísticas criadas pelos respectivos trabalhadores. A autora defende que “tais pressupostos, aceitáveis segundo o modelo jus-autoral anglo-saxónico, o qual, explica-o o respectivo contexto histórico de emergência e desenvolvimento, se foi instituindo, axiológica e normativamente, menos sobre o fundamento da relação umbilical entre o criador e a obra criada do que sobre o imperativo de equilibrar o direito de cópia, as mais das vezes pertencente aos editores, com o interesse no livre acesso às obras intelectuais, não se mostram consoantes com o sistema humanista ou continental”⁵⁵. Assim, em Portugal, os elementos normativos que a nossa ordem jurídica dispõe não sustentam o entendimento de que o empregador adquire

⁴⁹ cf, Alexandre Dias Pereira, *Direitos de Autor e...*, p. 483-612; José de Oliveira Ascensão, *Direito Civil...*, p. 197-31; UNESCO, *ABC do Direito de Autor*, p. 35-42; Alberto de Sá e Mello, *Manual de Direito de Autor...*, p. 167-260

⁵⁰ UNESCO, *ABC do Direito de Autor*, p. 30

⁵¹ José de Oliveira Ascensão, *Direito Civil...*, p. 168

⁵² Expressão utilizada por Alexandre Dias Pereira em *Jornalismo e Direito de Autor*

⁵³ Alexandre Dias Pereira, *Jornalismo...*

⁵⁴ Vide Milena Silva Rouxinol, *A Vinculação Autoral...*, p. 105-329 e 431-443

⁵⁵ Milena Silva Rouxinol, *A Vinculação Autoral...*, p. 431

originariamente os direitos de autor. O jornalista, na condição de criador intelectual, ocupa a posição de primeiro titular autoral.

A consagração de um direito de exploração económica (patrimonial) adquirido pelas empresas empregadoras constitui, de alguma forma, um incentivo à prossecução das actividades criativas e intelectuais, possibilitando assim “a retribuição e rentabilização dos investimentos feitos na organização das condições e meios necessários à criação das obras, estimulando novos investimentos na indústria dos bens artísticos e culturais”⁵⁶.

Quanto aos direitos morais, estes continuam a pertencer à esfera jurídica do criador intelectual da obra, ou seja, do jornalista. Assim, conforme o art. 56.º CDADC, os direitos morais são, portanto, inalienáveis, irrenunciáveis e imprescritíveis e os jornalistas, tal como todos os autores, gozam, durante toda a vida, do direito de reivindicar a paternidade da obra e de assegurar a genuinidade e integridade desta, opondo-se à sua destruição, a toda e qualquer mutilação, deformação ou outra modificação da mesma e, de um modo geral, a todo e qualquer acto que a desvirtue e possa afectar a honra e reputação do autor.

6. Direito comparado

6.1. Direito francês

Relativamente à obra colectiva, no direito francês, o art. L. 113-5 do CPI fran. diz-nos que é proprietária da obra colectiva é a “*personne physique ou morale*” em cujo nome é divulgado, sendo essa pessoa que possuiu os direitos do autor. Alberto de Sá e Mello indica que “apoiado em abundante jurisprudência que cita, A. BERTRAND enuncia dois elementos característicos das obras colectivas: a “elaboração colectiva” (no sentido de contribuição combinada de uma pluralidade de sujeitos para um fim comum); e a “iniciativa de uma pessoa física ou moral”⁵⁷.

O conceito de jornalista, em França, é similar ao português, estabelecido pelo art. L. 7111-3 do Código do Trabalho francês (Code du travail). Relativamente à questão de o jornalista estar vinculado por um contrato de trabalho ou um contrato de prestação de serviços, o art. L. 7112-1 do mesmo código permite concluir que qualquer acordo entre uma empresa e um jornalista, mesmo que em regime *freelancer*, que vise remuneração pela assistência do jornalista é considerado um contrato de trabalho⁵⁸.

⁵⁶ J. P. Remédio Marques, *A tutela dos direitos de autor à luz da era digital no ordenamento jurídico português - com um olhar para o direito da União Europeia*, p. 203

⁵⁷ Alberto de Sá e Mello, *Manual de Direito de Autor...*, p. 94

⁵⁸ cf. Dalila Madjid, *Le droit d'auteur des journalistes salariés*

Em França, a Lei n.º 2009-669, de 12 de Junho de 2009, conhecida por lei HADOPI, veio alterar o CPI fran.. A Lei HADOPI consagrou um princípio de transferência automática dos direitos de exploração das obras dos jornalistas para o empregador, prevendo igualmente que as empresas possam publicar ou republicar artigos dos jornalistas que a mesma emprega nos seus sites, sem a sua autorização e sem remuneração adicional⁵⁹.

Dalila Madjid⁶⁰ refere três formas de exploração da obra de jornalistas assalariados em França: exploração no título da imprensa, na qual o jornalista recebe apenas um salário (conforme o art. L. 132-3 CPI fran., dá-se a transferência automática dos direitos de exploração do jornalista assalariado para o seu empregador, sendo que o art. L. 132-37 CPI fran. refere como única contrapartida o salário); exploração em outro título da empresa ou grupo se for da mesma “famille cohérente de presse”, ou seja, uma empresa-mãe que publica vários títulos de imprensa, na qual o jornalista recebe uma remuneração adicional na forma de direitos de autor ou salário (veja-se, neste sentido, art. L. 132-38 do CPI fran.); e exploração externa, na qual o jornalista recebe remuneração exclusivamente sob a forma de direitos autorais quando ocorra republicação de um artigo fora do título original ou da “famille cohérente de presse”, independentemente do período de referência. Com isto, a autora conclui que o regime de direitos de autor para jornalistas assalariados é depreciativo e comporta desvantagens para o criador.

6.2. Direito italiano

Na lei italiana de 1941⁶¹, a noção de “opere collettive” é dada pelo art. 3.º. Alberto de Sá e Mello⁶² estabelece a separação dos elementos caracterizadores da obra colectiva no ordenamento jurídico italiano como “ideia de pluralidade de contributos individuais”, “autonomia dos contributos criativos”, “exigência da presença de uma acção organizava e directora por outrem” e “decisivo conceito de criação funcional para (a realização de) um fim de utilização unitário específico, que transcende o dos autores dos contributos criativos individuais”.

Os art. 38.º a 43.º da lei italiana são referentes a obras colectivas, revistas e jornais. A lei estabelece que, salvo acordo em contrário, o direito de uso económico, em obras colectivas, pertence ao editor da própria obra, sem prejuízo do disposto no art. 7.º, n.º 1 que estipula que quem organiza e dirige a própria criação da obra é considerado autor da obra colectiva. Para colaboradores individuais,

⁵⁹ cf. Dalila Madjid, *Le droit d'auteur des journalistes salariés* e La Grande Bibliothèque du Droit, *Droit d'auteur des journalistes sur Internet*

⁶⁰ cf. Dalila Madjid, *Le droit d'auteur des journalistes salariés*

⁶¹ Legge 22 aprile 1941 n.º 633 - Protezione del diritto d'autore e di altri diritti connessi al suo esercizio

⁶² Alberto de Sá e Mello, *Manual de Direito de Autor...*, p. 94-95

o direito à utilização do trabalho em separado é estipulado através de acordo ou, na falta deste, pelas regras dos art. 39.º e seguintes.

6.3 Direito espanhol

No âmbito do direito espanhol, a figura da obra colectiva encontra-se prevista no art. 8.º LPI, sendo considerada aquela que é “criada por iniciativa e sob a coordenação de uma pessoa singular ou colectiva que a publica e difunde em seu nome e é constituída pelo encontro de contributos de diversos autores cuja contribuição pessoal se baseia numa criação única e autónoma, para o qual foi concebido sem que seja possível atribuir separadamente a nenhum deles o direito sobre a totalidade da obra realizada”⁶³. O artigo ressalva também que os direitos sobre a obra colectiva pertencem a quem a publica e a divulga em seu nome, salvo acordo em contrário⁶⁴.

A lei espanhola prevê a situação frequente da colaboração de vários autores assalariados que são funcionários da empresa jornalística, sendo para tal necessário atentar nos art. 51.º e 52.º, referentes à transmissão dos direitos do autor assalariado e à transmissão de direitos para publicações periódicas. Para autores assalariados, a transferência para o empregador dos direitos de exploração da obra rege-se pelo acordado no contrato por escrito. Não havendo acordo, a lei espanhola presume que os direitos de exploração foram exclusivamente cedidos e com a amplitude necessária ao exercício da actividade habitual do empregador no momento da entrega da obra prestada ao abrigo da referida relação de trabalho. No âmbito de publicações periódicas, os autores da obra mantêm o direito de explorá-la, desde que não prejudique a publicação na qual foi inserida⁶⁵.

6.4. Direito alemão

Quanto ao direito alemão, a lei alemã de 1965, no §7 UrhG vincula que o autor é o criador da obra. O UrhG não tem previsto especificamente a figura da obra colectiva⁶⁶, sendo a figura que mais semelhante as “Sammelwerke” previstas no §4 UrhG. O §29 UrhG estabelece a não transmissão global do direito de autor. Dentro do ordenamento jurídico alemão, temos também a designada

⁶³ Tradução nossa

⁶⁴ José Miguel Rodríguez Tapia ressalva que embora haja quem negue “o estatuto de obra colectiva ao jornal ou publicação periódica de informação geral, é certo que um sector da doutrina e a jurisprudência conceituam cada uma das edições do jornal como uma obra colectiva”. Tradução nossa de José Miguel Rodríguez Tapia, *Periodistas Asalariados y Colaboradores de Prensa*, p. 57

⁶⁵ cf. José Miguel Rodríguez Tapia, *Periodistas Asalariados y...*, p. 60

⁶⁶ À semelhança do acontece no direito britânico, que igualmente não apresenta uma noção própria de obra colectiva no *UK Copyright, Designs and Patents Act*, de 15 de Novembro de 1988. Alberto de Sá e Mello esclarece que “o conceito é, porém, assomado pela doutrina a partir da ideia do reconhecimento do “contributo criativo” do que reúne as diferentes partes integrantes e dirige a organização de, por exemplo, uma compilação”. Alberto de Sá e Mello, *Manual de Direito de Autor...*, p. 99

“Zweckübertragungstheorie”, expressa no §31 (5) UrhG, onde, aquando da concessão de um direito de uso, se os tipos de uso não foram expressamente designados individualmente em contrato oral ou escrito, o tipo de uso a que se estende é determinado pela finalidade contratual em que ambos os parceiros se baseiam⁶⁷.

A 8.ª lei de alteração ao UrhG⁶⁸, de 7 de Maio de 2013, introduziu a secção 7, “Protecção do editor de jornais e revistas” (§87f - “Editores de jornais e de revistas”, §87g - “Transmissibilidade, duração e limites ao direito” e §87h “Direito de participação do autor” UrhG), entrando em vigor a 1 de Agosto de 2013, que abordaremos mais adiante.

⁶⁷ cf. José Miguel Rodríguez Tapia, *Periodistas Asalariados y...*, p. 60; Alberto de Sá e Mello, *Manual de Direito de Autor...*, p. 95-97; Alexandre Dias Pereira, *Direitos de Autor e...*, p. 444-445; e Deutsche Journalistinnen- und Journalisten-Union: ver.di, *Urheberrecht für Journalistinnen und Journalisten*, p. 6-7

⁶⁸ *Achtes Gesetz zur Änderung des Urheberrechtsgesetzes [Leistungsschutzrecht für Presseerzeugnisse] vom 07.05.2013*

Capítulo II - A relação entre o editor e o autor em Portugal

1. Breves considerações sobre a edição

É certo que a actividade de edição tem uma estreita relação com as origens do direito de autor. No entanto, embora se associe o surgimento da edição posteriormente à invenção da imprensa, existem factos que mostram que a figura do editor foi antecedente⁶⁹.

Foi no Código Civil de Seabra de 1867 que foram tipificados, pela primeira vez, os direitos e deveres dos editores nas suas relações contratuais com os autores. Mas foi com o Decreto n.º 13725, de 3 de Junho de 1927, que surgiu o regime do contrato de edição⁷⁰.

Como refere Luís Menezes Leitão⁷¹, embora em alguns países o direito do editor seja protegido como um direito conexo sobre a sua composição, a par do direito de autor sobre a obra intelectual, actualmente, o direito conexo do editor não tem consagração propriamente expressa na lei portuguesa, pois, de facto, apenas lhe são conferidas certas faculdades pessoais e patrimoniais, juntamente com o autor, não lhe sendo, portanto, atribuído qualquer direito exclusivo em relação a obra. Atentando nas faculdades atribuídas ao editor, elenca-se a menção do nome do editor (76.º, n.º 1, a) CDADC), quanto às utilizações livres do art. 75.º CDADC; a reclamação de uma remuneração equitativa não só à entidade que tiver reproduzido a obra nos casos das alíneas a) e e) do n.º 2 do art. 75.º CDADC (76.º, n.º 1, b) CDADC) mas também no caso da alínea h) do n.º 2 do art. 75.º CDADC (76.º, n.º 1, c) CDADC); e receber uma compensação que esteja incluída no preço de venda ao público de todos e quaisquer aparelhos mecânicos, químicos, eléctricos, electrónicos ou outros que permitam a fixação e reprodução de obras e, bem assim, de todos e quaisquer suportes materiais das fixações e reproduções que por qualquer desses meios possam obter-se (82.º, n.º 1 CDADC).

Tal como será aprofundado mais adiante, a edição tem vindo a perder a sua forma tradicional em suporte tangível e em exemplares físicos, havendo cada vez mais obras que são divulgadas originalmente na Internet e comunicadas ao público através de prestadores de serviços em linha⁷².

2. O contrato de edição

⁶⁹ Neste sentido, veja-se Artur Anselmo, *História da Edição em Portugal - I. Das origens até 1536* e Cláudia Trabuco, *Contrato de Edição*, p. 275

⁷⁰ cf. Cláudia Trabuco, *Contrato de Edição*, p. 276

⁷¹ cf. Luís Manuel Teles de Menezes Leitão, *Direito de Autor*, p. 278

⁷² cf. Alberto de Sá e Mello, *Manual de Direito de Autor...*, p. 317

No ordenamento jurídico português, o contrato de edição⁷³ tem o seu regime jurídico previsto nos art. 83.º a 106.º do CDADC.

2.1. Noção do contrato

A definição de contrato de edição é dada no art. 83.º CDADC, onde aferimos que temos duas partes neste contrato: aquele que irá prosseguir a actividade editorial, o editor, e o titular do direito de autor sobre a obra intelectual⁷⁴, o autor. Desta forma, no contrato de edição é concedida ao editor, por parte do titular do direito de autor sobre uma obra, a autorização de comunicação dessa mesma obra ao público, tendo uma obrigação de distribuição e venda dos exemplares, pelos quais o autor deve receber uma remuneração correspondente⁷⁵.

O contrato de edição permite ao editor reproduzir, distribuir e vender a obra, não sendo, por isso, um contrato de transmissão de direitos de autor. Apresenta, assim, uma índole meramente autorizativa⁷⁶.

Tal como ilustra Luiz Francisco Rebello⁷⁷, é necessário ter em conta que “no contrato de edição todo o risco corre por conta do editor, agindo como empresário, e beneficiando dos lucros ou suportando os prejuízos, consoante os custos (entre os quais se inclui a retribuição do autor, sob qualquer das modalidades previstas no art. 91.º) venham ou não a ser cobertos pelo resultado da exploração”. Por isso, nos três casos de exclusão expressos no art. 84.º, n.º 1 CDADC, o regime aplicável para a al. a) é o da associação em participação, pois o risco é dividido entre o autor e o terceiro encarregue do depósito, distribuição e venda e para as al. b) e c) é o do contrato de prestações de serviços, pois o risco é assumido exclusivamente pelo autor.

O Código Comercial estipula no art. 230.º, n. 5.º que é considerado comercial as empresas, singulares ou colectivas, que quem editem, publiquem ou vendam obras científicas, literárias ou artísticas, atribuindo-se, desta forma, natureza comercial ao contrato de edição.

⁷³ A título exemplificativo de um contrato de edição, vejamos o acórdão STJ, de 29 de Junho de 1999, de um contrato celebrado entre Público Comunicação Social, S.A., e o criador da obra “Viagens - Espaços Portugueses”, designado “Contrato de cedência de direitos de autor”, onde a autora da acção (Público Comunicação Social, S.A.), que se dedicava à actividade de redacção e edição de publicações periódicas, ficava com a responsabilidade de edição, impressão e distribuição de fascículos da obra, o que ocorria juntamente com a edição de domingo do jornal Público, com o intuito de aumentar das vendas do jornal. cf. Luiz Francisco Rebello e Manuel Lopes Rocha, *O Direito de Autor...*, p. 361-369

⁷⁴ Neste sentido, veja-se Cláudia Trabuço, *Contrato de Edição*, p. 276 que indica que o titular do direito de autor sobre a obra intelectual pode ser “o criador intelectual enquanto titular originário, os seus transmissários em vida ou sucessores, e, bem assim, outros titulares originários de direitos de autor que não sejam o criador intelectual”.

⁷⁵ cf. Luiz Francisco Rebello, *Código do Direito de Autor...*, p. 139; Luís Manuel Teles de Menezes Leitão, *Direito de Autor*, p. 199; José de Oliveira Ascensão, *Direito Civil...*, p. 439 e Cláudia Trabuço, *Contrato de Edição*, p. 276

⁷⁶ cf. Luís Manuel Teles de Menezes Leitão, *Direito de Autor*, p. 201

⁷⁷ Luiz Francisco Rebello, *Código do Direito de Autor...*, p. 141

2.2. Objecto do contrato

O art. 85.º CDADC indica que o contrato de edição pode ter por objecto uma ou mais obras. Podem, igualmente, ser existentes ou futuras, sendo que às obras futuras se aplica o regime especial dos art. 48.º e 104.º CDADC. Também podem ser inéditas ou públicas. No caso de reedições e edições sucessivas, o art. 105.º CDADC estabelece as condições aplicáveis⁷⁸.

Nas palavras de Cláudia Trabuco, “o contrato de edição não tem por efeito a transmissão do direito de autor, pelo que o seu objecto imediato consiste tão só no gozo temporário de algumas faculdades patrimoniais que fazem parte do conteúdo do direito”⁷⁹.

2.3. Forma do contrato

Quanto à forma deste contrato, aplicando-se os princípios estabelecidos nos art. 41.º e 43.º CDADC⁸⁰, o art. 87.º, n.º 1 CDADC vincula a validade do contrato de edição à celebração por escrito⁸¹. O n.º 2 deste artigo diz-nos que a nulidade resultante da falta de redução do contrato a escrito presume-se imputável ao editor e só poderá ser invocada pelo autor. Ou seja, tal como esclarece Luís Menezes Leitão, “a sanção legal para a inobservância da forma especial não é a nulidade, ao contrário do que resultaria genericamente do art. 220.º CC, mas antes uma invalidada atípica”⁸².

2.4. Elementos do contrato

Pela noção supra indicada, entende-se a estreita ligação que existe entre este tipo de contrato e o direito de reprodução. Mas importa ressaltar que este direito de reprodução se encontra associado tanto à publicação da obra como também à circulação da mesma com vista à sua venda. Pode-se, assim, dizer que o contrato de edição visa que a obra seja reproduzida, distribuída e vendida⁸³.

⁷⁸ cf. Luís Manuel Teles de Menezes Leitão, *Direito de Autor*, p. 201 e 215-218, José de Oliveira Ascensão, *Direito Civil...*, p. 448, Luiz Francisco Rebello, *Código do Direito de Autor...*, p. 142 e 162-164

⁷⁹ Cláudia Trabuco, *Contrato de Edição*, p. 277

⁸⁰ Aliás, nas palavras de José de Oliveira de Ascensão, o explanado no art. 87.º n.º 1 CDADC constitui uma mera redundância, precisamente pelos princípios expressos nos art. 41.º e 43.º CDADC, pois “se o contrato de edição é necessariamente contrato de Direito de Autor, não pode deixar de estar abrangido por estes princípios”. José de Oliveira Ascensão, *Direito Civil...*, p. 448

⁸¹ Veja-se, neste sentido, o acórdão do TRP, 21-10-2003, que indica que “o contrato de edição deve observar a forma escrita onde tem de constar, pelo menos, o preço de venda ao público de cada exemplar, sendo seus elementos constitutivos a autorização concedida pelo autor a outrem para reproduzir a obra sua, ficando este obrigado a proceder à reprodução, distribuição e venda por sua conta e risco”.

⁸² Luís Manuel Teles de Menezes Leitão, *Direito de Autor*, p. 200

⁸³ cf. José de Oliveira Ascensão, *Direito Civil...*, p. 441

A estes elementos definidores do contrato de edição, José de Oliveira Ascensão⁸⁴ acrescenta, com cariz supletivo, os caracteres oneroso e exclusivo. Quanto à onerosidade, o art. 91.º CDADC estabelece a presunção de o contrato de edição ser oneroso, aplicando-se, assim, o princípio vinculado pelo art. 41.º, n.º 2 CDADC. Relativamente à exclusividade, importa atender ao art. 88.º, n.º 3 CDADC. Este artigo consagra a inibição de “o autor fazer ou autorizar nova edição da mesma obra na mesma língua, no País ou no estrangeiro, enquanto não estiver esgotada a edição anterior ou não tiver decorrido o prazo estipulado”. No entanto, existem duas excepções a esta regra: a primeira encontra-se logo expressa no n.º 3 do art. 88.º CDADC e a segunda excepção é tida com base no art. 103.º, n.º 1 e 3⁸⁵.

3. Direitos e obrigações das partes

Quanto aos direitos do editor, destaca-se, desde logo, os direitos de reprodução, de distribuição e de venda da obra.

Este direito advém de uma relação obrigacional estabelecida com o autor pelo que se considera que não há constituição de um direito absoluto do editor sobre a obra. Oliveira Ascensão⁸⁶ rejeita este entendimento, justificando que, com base no art. 89.º, n.º 4 CDADC, é o editor que assegura sozinho embaraços e perturbações provocados por mero facto de terceiro, uma vez que estabelece a lei que o autor não é obrigado a fazê-lo. Por este motivo, o autor defende que o direito do editor “tem eficácia absoluta, em paralelismo, aliás com o que passa com o locatário, nos termos do art. 1037.º, n.º 1 do Código Civil”.

O direito de reprodução tem as limitações previstas no art. 86.º CDADC: o número de edições deve estar contratualmente previsto; não estando, é de apenas uma edição; e, na falta de previsão no contrato, o número de exemplares a tirar da obra é fixado num mínimo de 2000.

Para além dos direitos de reprodução, de distribuição e de venda, o editor tem também o direito de exclusivo (art. 88.º, n.º 3 CDADC) e o direito de efectuar modificações na obra (art. 93.º e 95.º CDADC).

No âmbito das obrigações do editor, podemos referir os factos de ter de executar a edição nas condições convencionadas (art. 90.º CDADC), fomentar, com zelo e diligência, a sua promoção e colocação no mercado dos exemplares produzidos (art. 90.º CDADC), identificar o autor em cada exemplar da obra (art. 97.º CDADC), permitir a fiscalização do número de exemplares produzidos

⁸⁴ cf. José de Oliveira Ascensão, *Direito Civil...*, p. 443-444

⁸⁵ cf. José de Oliveira Ascensão, *Direito Civil...*, p. 443 e Luiz Francisco Rebello, *Código do Direito de Autor...*, p. 149-154

⁸⁶ cf. José de Oliveira Ascensão, *Direito Civil...*, p. 444 e ver também Luís Manuel Teles de Menezes Leitão, *Direito de Autor*, p. 202

(art. 86.º, n.º 7 CDADC), facultar ao autor provas para correcção (art. 94.º CDADC), pagar a retribuição que esteja estipulada (art. 91.º CDADC) e prestar contas dos resultados das vendas (art. 96.º CDADC)⁸⁷.

Para o autor, o direito que assume logo o papel principal é o de ter a obra publicada, difundida e acessível ao público. Quanto aos restantes direitos, podemos considerar o que as obrigações supra elencadas para o editor se reflectem igualmente em direitos para o autor.

O autor tem como obrigações proporcionar ao editor os meios necessários para cumprimento do contrato como entregar um suporte da obra em condições de se fazer a reprodução (art. 89.º, n.º 1 CDADC) e realizar a revisão das provas (art. 94.º CDADC), bem como garantir os direitos do editor sobre a obra⁸⁸.

4. Direitos dos editores de imprensa

Os art. 173.º e 174.º CDADC, já mencionados relativamente aos direitos de autor dos jornalistas, também consagram prerrogativas para os editores de imprensa.

A liberdade de reprodução expressa pelo art. 173.º, n.º 2 CDADC também se aplica ao editor, quanto aos números de jornais ou outra publicação periódica em que tenham sido publicados trabalhos jornalísticos. Ou seja, o editor tem o direito de reproduzir a publicação, sem prejuízo dos direitos de paternidade, integridade, genuinidade e a retribuição dos autores⁸⁹.

Vejamus a consagração prevista no ordenamento jurídico alemão. Na lei alemã (UrhG), os §87f a 87h estipulam a protecção do editor de imprensa. Os “produtores de produtos de imprensa”⁹⁰ têm direito exclusivo quanto a autorização e proibição da sua disponibilização ao público com fins comerciais, excluindo pequenos excertos ou citações desses textos. A titularidade deste direito é a pessoa singular ou colectiva definida como titular da empresa. À semelhança do ordenamento jurídico português relativamente às obras colectivas, esta consagração alemã visa a organização e patrocínio da divulgação. Tal como refere Alberto de Mello e Sá⁹¹, “este direito dos “produtores de produtos de imprensa” não prejudica os direitos de autor nas peças jornalísticas envolvidas”. O §87h estabelece o

⁸⁷ cf. Luís Manuel Teles de Menezes Leitão, *Direito de Autor*, p. 207-209; Luís Brito Correia, *Direito da Comunicação Social*, p. 93; e Cláudia Trabuco, *Contrato de Edição*, p. 289-291

⁸⁸ cf. Luís Manuel Teles de Menezes Leitão, *Direito de Autor*, p. 205-206; Luís Brito Correia, *Direito da Comunicação Social*, p. 93; e Cláudia Trabuco, *Contrato de Edição*, p. 285-289

⁸⁹ cf. Alberto de Sá e Mello, *Manual de Direito de Autor...*, p. 433 e Luís Brito Correia, *Direito da Comunicação Social*, p. 97

⁹⁰ Nas palavras de Alberto de Sá e Mello, *Manual de Direito de Autor...*, p. 433, tratam-se daqueles que “fixam “contribuições jornalísticas” - artigos e ilustrações, no contexto de uma colecção publicada periodicamente em qualquer *media* sob título único sem carácter de publicidade”.

⁹¹ Alberto de Sá e Mello, *Manual de Direito de Autor...*, p. 433

direito de o autor participar, devendo o autor receber uma parte da remuneração pelas empresas jornalísticas.

Capítulo III - A Directiva 2019/790 relativa aos direitos de autor e direitos conexos no mercado único digital

1. Os sistemas existentes na União Europeia

Os países pertencentes à UE regem-se por sistemas com disposições distintas, em termos de regulamentação, estrutura e interpretação, em âmbitos autorais: o sistema de direito de autor (ou sistema de *droit d'auteur*) e o sistema de *copyright*⁹². O primeiro corresponde à concepção de Civil Law continental (incluindo Portugal), enquanto que o segundo vem da génese de Common Law anglo-americano, seguido por países como Irlanda, Malta e Chipre. Ambos os sistemas comportam uma significativa influência sobre a intervenção e a tentativa de harmonização do legislador europeu, sendo, por isso, de manifesta importância analisar as suas divergências⁹³.

Relativamente à originalidade, os dois sistemas prevêem que a obra tenha de ser original para ser protegida. No entanto, o requisito da originalidade guia-se por parâmetros mais exigentes no sistema de direito de autor, uma vez que neste sistema temos a primazia da actividade humana enquanto criativa e intelectual. O sistema de *copyright* atribui maior enfoque à protecção do investimento, pelo que acaba por ser menos exigente.

Quanto à fixação, no sistema de *copyright* temos a exigência desta para a protecção da obra, o que significa que a obra tem de ser expressa em formato físico. No sistema de direito de autor, basta a criação da obra através de qualquer forma de exteriorização, não sendo necessário qualquer forma de fixação da mesma.

No âmbito da atribuição de direito de autor/*copyright*, no sistema de *copyright* a titularidade pertence a pessoa singular ou colectiva, com a ressalva que, no âmbito de um contrato de trabalho e na falta de acordo em contrário, pertence à entidade patronal. No sistema de direito de autor, por norma, o titular da obra é o criador intelectual, mesmo que estejamos perante uma relação laboral.

No sistema de direito de autor, dá-se especial importância à ligação entre a obra e o criador, enquanto no sistema *copyright* apenas paulatinamente se tem vindo a reconhecer a existência de direitos morais. Desta distinção é perceptível a índole filosófica geral distinta dos dois sistemas: no sistema de direito de autor, temos o chamado “mito romântico do autor”, ou seja, a obra enquanto

⁹² Descortinando a palavra *copyright* em si, Christopher Scarles indica que “an easy answer, often given, is that *copyright* is the right to copy. But that is too much, and also not enough. It is too much because there are uses and circumstances where a second part can copy at least part of work that is in *copyright* without permission of the *copyright* holder. It is not enough because “the right to copy” does not adequately cover the whole range of acts which are controlled by *copyright* owner”. Christopher Scarles, *Copyright*, p. 7

⁹³ A análise dos sistemas neste subcapítulo regeu-se com base em Patrícia Akester, *O Direito de Autor e os Desafios da Tecnologia Digital*, p. 29-41; Alexandre Dias Pereira, *Direitos de Autor e...*, p. 240-251; Cláudia Trabuço, *O Direito de Reprodução de Obras Literárias e Artísticas no Ambiente Digital*, p. 45-55; e Nuno Silva e Sousa, *Uma Introdução ao Direito de Autor Europeu*, p. 1334-1351

criação intelectual humana e no sistema de copyright temos a preocupação com a promoção do progresso da ciência e das artes, ou seja, a obra enquanto bem económico.

A transmissão no sistema de copyright não tem propriamente restrições no âmbito dos direitos patrimoniais, havendo total liberdade contratual. No sistema de direito de autor, considera-se que o direito de autor deve permanecer na esfera jurídica do criador.

As diferenças são visíveis, igualmente, em termos de direitos conexos. Desde logo, a exigência inerente em conceder direitos de autor no sistema de direito de autor levou a que, neste sistema, se criasse direitos semelhantes com vista à protecção do “investimento de determinadas actividades envolvidas igualmente nas indústrias criativas, mas que não apresentam um grau de criatividade necessário à protecção jusautorais. (...) Em contraste, os países de copyright não sentiram a mesma necessidade, visto que prestações como estas podiam gozar directamente de direitos de autor”⁹⁴.

Assim, e face às diferenças referidas entre os dois sistemas, tal como refere Cláudia Trabuço, o certo é que “são inegáveis os duros efeitos da tecnologia de digitalização sobre as concepções fundamentais do direito de autor em geral, seja qual for o sistema que consideremos”⁹⁵.

2. O papel da União Europeia em matéria de Direitos de Autor e Direitos Conexos

Nas palavras de Nuno Silva e Sousa, “a intervenção do Direito Europeu nesta disciplina jurídica tem sido suficientemente intensa para se começar a desenhar um autêntico sistema de Direito de Autor Europeu”⁹⁶.

O ordenamento jurídico da UE tem uma estrutura hierárquica que nos permite distinguir entre fontes de direito primário⁹⁷ e fontes de direito secundário ou derivado⁹⁸. Assim, a intervenção legislativa da UE pode manifestar-se através de regulamentos⁹⁹, directivas¹⁰⁰ e acção jurisprudencial,

⁹⁴ Nuno Silva e Sousa, *Uma Introdução ao Direito...*, p. 1342-1343

⁹⁵ Cláudia Trabuço, *O Direito de Reprodução de Obras...*, p. 49

⁹⁶ Nuno Silva e Sousa, *Uma Introdução ao Direito...*, p. 1333-1334

⁹⁷ “O direito primário, ou originário, assume uma posição de supremacia na hierarquia das normas do direito da UE. Ele integra o chamado direito constitucional da UE. Isto, mesmo que se entenda que se trata aqui de um direito constitucional derivado da soberania dos Estados. Ele compreende um conjunto diversificado de instrumentos e princípios dotados de idêntica natureza e colocados no mesmo plano na hierarquia normativa, cumprindo uma função paramétrica relativamente a todo o direito secundário e ternário criado a partir desses instrumentos e princípios”. Jónatas E. M. Machado, *Direito da União Europeia*, p. 191

⁹⁸ “O direito secundário da UE é constituído pelas normas criadas pelas instituições estabelecidas pelo direito primário, de acordo com os respetivos parâmetros materiais e formais”. Jónatas E. M. Machado, *Direito da União Europeia*, p. 200

⁹⁹ “Os regulamentos criam direitos e obrigações diretamente para os particulares dos Estados membros (...), acionáveis junto dos tribunais nacionais. Deste modo eles manifestam a supranacionalidade da União. A partir do momento em que são publicados no JOUE e entram em vigor, os regulamentos são obrigatórios em todo o seu conteúdo, vinculando entidades públicas e privadas, nacionais ou europeias. Os regulamentos, sendo direta e imediatamente aplicáveis, constituem um “impulso europeu” carecido de execução por parte dos Estados membros”. Jónatas E. M. Machado, *Direito da...*, p. 214-215

¹⁰⁰ “As diretivas, previstas no artigo 288.º §3 TFUE, constituem um importante instrumento de coordenação e harmonização do direito interno dos Estados membros, mediante a definição de obrigações de resultados. As mesmas têm

acrescendo os restantes actos jurídicos como decisões¹⁰¹, recomendações e pareceres¹⁰² e o papel crucial dos tratados ou convenções entre os Estados-Membros¹⁰³.

No âmbito do Direito Europeu, destacam-se as seguintes directivas com relevância em protecção autoral: Directiva sobre os Programas de Computador¹⁰⁴, Directiva sobre o Aluguer e o Comodato¹⁰⁵, Directiva sobre a Radiodifusão por Satélite e a Retransmissão por Cabo¹⁰⁶, Directiva sobre o Prazo de Protecção¹⁰⁷, Directiva sobre as Bases de Dados¹⁰⁸, Directiva sobre a Sociedade de Informação¹⁰⁹, Directiva sobre o Direito de Sequência¹¹⁰ e Directiva sobre as Obras Órfãs¹¹¹.

É, igualmente, de notar a importância do TJUE. Neste sentido, João Paulo Remédio Marques¹¹² fala na importante tarefa uniformizadora que tem tido este tribunal, no quadro dos procedimentos de reenvio prejudicial, em questões como a dificuldade de determinar o carácter artístico ou literário de uma obra, na qual “o intérprete (maxime, o juiz) deva colocar-se na posição das pessoas que possuem alguma formação literária e artística, de maneira a saber e a syndicar se as ideias correntes nesse local e nesse tempo permitem predicar esse quid exteriorizado e sensorialmente apreensível (a forma externa) como obra suscetível de superar um nível mínimo de esforço de criação (forma interna) que supere a banalidade e a trivialidade”.

Recentemente, e como veremos infra, a Comissão Europeia avançou com um conjunto de medidas com vista a modernizar o Direito de Autor. Alexandre Dias Pereira¹¹³ refere dois momentos distintos desta iniciativa: primeiro, “um quadro de direitos de autor moderno e mais europeu”¹¹⁴ e a proposta de regulamento sobre a portabilidade transfronteiras dos serviços de conteúdos em linha; segundo, um conjunto de propostas para adaptar as normas dos direitos de autor e dos direitos conexos ao mercado único digital, nas quais se enquadra a Proposta de Directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa aos direitos de autor no mercado único digital.

como destinatários todos ou alguns Estados membros. Estes ficam obrigados a atingir os objetivos fixados, embora com alguma liberdade na escolha dos meios”. Jónatas E. M. Machado, *Direito da...*, p. 215

¹⁰¹ Conforme o artigo 288.º §4 TFUE, “a decisão é obrigatória em todos os seus elementos. Quando designa destinatários, só é obrigatória para estes”.

¹⁰² Não vinculativas por força do artigo 288.º §5 TFUE.

¹⁰³ cf. Jónatas E. M. Machado, *Direito da...*, p. 189-244 e Nuno Silva e Sousa, *Uma Introdução ao Direito...*, p. 1351-1364

¹⁰⁴ Directiva 2009/24/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Abril de 2009

¹⁰⁵ Directiva 2006/115/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Dezembro de 2006

¹⁰⁶ Directiva 93/83/CEE do Conselho, de 27 de Setembro de 1993

¹⁰⁷ Directiva 2011/77/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Setembro de 2011

¹⁰⁸ Directiva 96/9/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Março de 1996

¹⁰⁹ Directiva 2001/29/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Maio de 2001

¹¹⁰ Directiva 2001/84/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Setembro de 2001

¹¹¹ Directiva 2012/28/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012

¹¹² J. P. Remédio Marques, *A tutela dos direitos de autor à luz da era digital...*, p. 199-200

¹¹³ Alexandre Dias Pereira, *Direito da Propriedade Intelectual & Novas Tecnologias - Estudos Vol. I*, p. 39-41

¹¹⁴ Neste sentido, veja-se Comissão Europeia, *Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões - Rumo a um quadro de direitos de autor moderno e mais europeu*

3. Enquadramento da Directiva 2019/790

José Jorge Letria¹¹⁵ critica o facto de a gratuitidade das obras partilhadas na Internet se ter tornado um privilégio que parece indiscutível, questionando “ninguém discute os preços dos produtos nas grandes superfícies ou se recusa a pagá-los quando passa pela caixa; ninguém se nega a pagar ao mecânico de automóveis, ao dentista, ao farmacêutico ou ao canalizador; ninguém declara publicamente que esses bens e serviços devem ser total gratuitos. Que consequências estariam reservadas para quem o fizesse?”. E são essas mesmas consequências que a Internet trouxe aos criadores: não verem os seus trabalhos remunerados, entrando num ciclo de empobrecimento crescente e aumentando cada vez mais o desemprego no sector da cultura. O autor defende o incentivo à cultura não só como uma forma geradora de riqueza espiritual, mas também material.

É da competência dos Estados criar medidas de combate à gratuitidade das obras e protecção dos autores/criadores na Internet. Aliás, tal como José Jorge Letria¹¹⁶ advoga, a passividade do Governo conduz ao favorecimento da pirataria¹¹⁷ e perde-se a vantagem de que “devidamente reguladas, as novas tecnologias podem ser o maior aliado dos criadores” e culmina em “desreguladas, podem ser o seu maior e mais nefasto inimigo”. É importante perceber que não perdem só os autores¹¹⁸ e a cultura, também o próprio Estado perde por não cobrar receitas fiscais com a comercialização dos produtos culturais.

Pelo facto de as obras terem ganhado um falso estatuto de serem gratuitas na Internet e o carácter não oneroso se ter tornado um dado adquirido para a sociedade, José Jorge Letria¹¹⁹ defende a importância de se introduzir esta componente na educação, ou seja, nas escolas começar a ensinar-se às crianças a pedagogia sobre a importância que o trabalho do criador tem. Começando a sedimentar o respeito pelos autores no ensino, a criança desenvolver-se-á num consumidor comum conhecedor das consequências nefastas de não se pagar por bens culturais.

Com isto, dizemos que José Jorge Letria não é único a manifestar-se em defesa destes ideais. Ao longo dos anos, várias pessoas e entidades se têm vindo a pronunciar quanto ao carácter anárquico vivido na Internet no âmbito de direitos de autor.

A noção desta realidade levou a União Europeia a criar a "Estratégia para o Mercado Único Digital na Europa"¹²⁰, de onde emergiu a Proposta de Directiva do Parlamento Europeu e do Conselho

¹¹⁵ cf. José Jorge Letria, *O Equívoco da Gratuitidade*, p. 14-17

¹¹⁶ cf. José Jorge Letria, *O Equívoco da Gratuitidade*, p. 14-17

¹¹⁷ Vide José Jorge Letria, *Passividade do Governo favorece pirataria na Internet*, p. 95-97

¹¹⁸ Já escrevia Eça de Queirós em *A Capital*, p. 86. “Explicou-lhe o sistema de *direitos de autor*. Ele fazia uma peça ou uma magicazinha catita, em cinco actos: em dia de enchente, com o tanto por cento, eram cinco ou seis libras na algibeira!”

¹¹⁹ cf. José Jorge Letria, *Criar na Escola o Respeito pelos Autores*, p. 39-41

¹²⁰ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões - Estratégia para o Mercado Único Digital na Europa, 6 de Maio de 2015

relativa aos direitos de autor no mercado único digital em Setembro de 2016, que tal como a mesma começa por justificar “a evolução das tecnologias digitais alterou a forma como as obras e outro material protegido são criados, produzidos, distribuídos e explorados, tendo surgido novas utilizações, bem como novos intervenientes e novos modelos empresariais”.

O processo até à versão final da directiva pautou-se por um processo legislativo ordinário, tendo havido lugar a uma avaliação distinta por parte do Parlamento Europeu e do Conselho da União Europeia.

Este processo legislativo decorreu a par de inúmeras críticas e controvérsia gerada à volta da proposta, principalmente quanto aos art. 11.º (agora 15.º) e 13.º (agora 17.º). Nuno Sousa e Silva explana esta realidade com “durante este período, o debate público foi intenso, com polémicas, cartas abertas, petições, manifestações e apelos. De forma simplificada (e simplista), uns afirmavam que a nova Directiva continha soluções pouco equilibradas, algumas das quais implicariam uma transformação indesejável da Internet. Outros defendiam que uma intervenção como a contida na proposta seria a única forma de proteger os criadores, pondo fim a uma grave injustiça”¹²¹.

Tal como refere João Pedro Quintais¹²², embora a versão final da directiva seja uma melhoria em relação à proposta original da Comissão, continua a ter aspectos a melhorar, especialmente em relação às disposições mais problemáticas.

A Directiva 2019/790, de 17 de Abril de 2019, com entrada em vigor a 18 de Maio de 2019, emergiu das prioridades de modernização das regras do mercado único da “Agenda Digital” da Comissão de Junker, pertencendo que à extensa lista de directivas sobre direitos de autor e direitos conexos, que vem desde 1991¹²³. Veio alterar as Directivas 96/9/CE e 2001/29/CE¹²⁴ e, tal como refere no seu considerando 3, tem como objectivo “adaptar e complementar o regime em vigor da União em matéria de direitos de autor, preservando ao mesmo tempo um nível elevado de protecção dos direitos de autor e direitos conexos”.

Assim, a versão final da Directiva 2019/790 passou a conter 86 considerandos e 32 artigos, incidindo sobre múltiplas e diferentes matérias. Assim, contém partes relativas a disposições gerais, expressa nos art. 1 e 2 e considerandos 1 a 4; medidas destinadas a adaptar as excepções e limitações ao contexto digital e transfronteiriço, nos art. 3 a 7 e considerandos 5 a 29; medidas destinadas a melhorar as práticas de concessão de licenças e a assegurar acesso mais alargado aos conteúdos, nos art. 8 a 14 e considerandos 30 a 53; medidas destinadas a criar um mercado dos direitos de autor que

¹²¹ Nuno Sousa e Silva, *Subsídios para a Transposição da Directiva 2019/790*, p. 247

¹²² cf. João Pedro Quintais, *The New Copyright Directive: A tour d’horizon – Part I*

¹²³ cf. Alexandre Dias Pereira, *Os Direitos de Autor no Mercado Único Digital segundo a Directiva 2019/790*, p. 36-37

¹²⁴ Sobre esta directiva, vide Tanya Aplin, *Copyright Law in the Digital Society - the Challenges of Multimedia*, p. 99-109

funcione correctamente, nos art. 15 a 23 e considerandos 53 a 81; e disposições finais, nos art. 24 a 32 e considerados 82 a 86.

Dentro das medidas destinadas a melhorar as práticas de concessão de licenças e a assegurar acesso mais alargado aos conteúdos, temos matérias quanto a obras e outro material protegido fora do circuito comercial, nos art. 8 a 11 e considerados 30 a 43; medidas destinadas facilitar a concessão de licenças coletivas, no art. 12.º e considerandos 44 a 50; acesso a obras audiovisuais através de plataformas de vídeo a pedido e disponibilidade das mesmas, no art. 13.º e considerandos 51 a 52; e obras de arte visual no domínio público, no art. 14.º e considerando 53.

No campo das medidas destinadas a criar um mercado dos direitos de autor que funcione correctamente, a Directiva 2019/790 foca-se nos direitos sobre publicações, nos art. 15.º e 16.º e considerandos 54 a 60; nas utilizações de conteúdos protegidos por serviços em linha, no art. 17.º e considerandos 61 a 71; e na remuneração justa de autores e artistas intérpretes ou executantes nos contratos de exploração, nos art. 18.º a 23.º e considerandos 72 a 82.

A Directiva 2019/790 não foi, igualmente e novamente, bem recebida por todos. Veja-se, em sentido exemplificativo, o caso do governo polonês que avançou, nos termos do art. 263.º TFUE, com acção de anulação¹²⁵, focando-se no art. 17.º Directiva 2019/790. Assim, a República da Polónia solicitou ao Tribunal de Justiça a declaração de invalidade do art. 17.º, n.º 4, al. b), e do art. 17.º, n.º 4, al. c), *in fine*. Uma vez que não se pode dissociar estas normas da restante consagração imposta pelo artigo 17.º, a República da Polónia, pediu, a título subsidiário, a invalidade total do artigo. Como fundamentos para este pedido de declaração de invalidade, o governo polonês começou por referir a violação do direito à liberdade de informação, conferido pelo art. 11.º CDFUE. De seguida, considerou que as medidas que prevê que sejam tomadas pelos prestadores de serviços, enquanto mecanismos de controlo preventivo, irão colocar em causa a essência do direito à liberdade de expressão e de informação e não cumprirão os requisitos da proporcionalidade e da necessidade da restrição a esse direito.

4. Utilizações livres no âmbito da Directiva 2019/790

As utilizações livres, consagradas no nosso ordenamento jurídico no art. 75.º CDADC, consistem em utilizações de obras protegidas a que a lei confere a faculdade de não terem de ser autorizadas/licenciadas pelo autor/titular do direito de autor. Falamos, assim, de restrições que são colocadas aos direitos de autor com vista a promover a educação, a cultura e o conhecimento¹²⁶.

¹²⁵ Recurso interposto em 24 de maio de 2019 - República da Polónia/Parlamento Europeu e Conselho da União Europeia, Processo C-401/19, 2019/C 270/24

¹²⁶ cf. J. P. Remédio Marques, *A tutela dos direitos de autor à luz da era digital...*, p. 206 e Patrícia Akester, *Código do Direito de Autor...*, p. 145

A Directiva 2019/790 veio introduzir a necessidade de proceder, entre outras normas do CDADC, à alteração do art. 75.^{o127}.

Nuno Sousa e Silva¹²⁸ refere que a abordagem adequada para a transposição da Directiva 2019/790 deverá pautar-se de forma cuidada (ou seja, “atempada, com ponderação, estudo(s), técnica legislativa adequada e adaptação à realidade nacional”), aproveitando-se, assim, a oportunidade de reformular e corrigir erros do CDADC e legislação extravagante, mantendo, tanto quanto possível, a estrutura e a numeração do Código.

Vejam, assim, as propostas de alteração ao art. 75.^o sugeridas por Nuno Sousa e Silva, a par das considerações feitas por Alberto de Sá e Mello¹²⁹.

Relativamente ao art. 3.^o Directiva 2019/790, quanto à prospeção de textos e dados para fins de investigação científica, Nuno Sousa e Silva propõe a autonomização das utilizações livres relativas a instituições culturais (art. 75.^o, n.^o 2, e), o) e u) CDADC) para um único artigo, aglutinando-se o consagrado pelos art. 3.^o e 6.^o Directiva 2019/790 e as definições dos n.^o 2 e 3 ao art. 2.^o Directiva 2019/790¹³⁰. Quanto às excepções ou limitações para a prospeção de textos e dados previstas no art. 4.^o Directiva 2019/790, refere a possibilidade de consagração de uma nova utilização livre com linguagem semelhante ao art. 75.^o, n.^o 2, m) CDADC. Alberto de Sá e Mello considera que “na perspectiva portuguesa, se aconselhará não mais do que a consagrar um inciso nas normas que prevêm utilizações livres de obras e bases de dados para fins de investigação científica por organismos universitários, bibliotecas, museus e arquivos, que mencione, expressa e especificamente, a prospeção de textos e dados. Ir mais longe do que isto abre caminho a uma quase derrogação do exclusivo jusautorial em benefício de uma prospeção de textos e dados que seria, então, para fins determinados”.

Para cumprimento do art. 5.^o Directiva 2019/790 (utilização de obras e outro material protegido em actividades pedagógicas digitais e transfronteiriças), Nuno Sousa e Silva apresenta a proposta de se vincular uma utilização livre conjugada com o art. 75.^o, n.^o 2, e), f), g) e h). Acrescenta a não utilização da faculdade prevista no art. 5.^o, n.^o 2 Directiva 2019/790, bem como o não estabelecimento de compensação equitativa e a necessidade enunciar as condições de utilização.

¹²⁷ Importa acrescentar que a transposição da Directiva 2019/790 não só implicará alterações ao CDADC, como também, necessariamente, no Decreto-Lei 122/2000, de 4 de Julho e no Decreto-Lei 252/94, de 20 de Outubro e, eventualmente, à Lei 26/2015, de 14 de Abril, à Lei 62/98, de 1 de Setembro, ao Decreto-Lei 333/97, de 27 de Novembro e ao Decreto-Lei 7/2004, de 7 de Janeiro. cf. Nuno Sousa e Silva, *Subsídios para a...*, p. 249

¹²⁸ cf. Nuno Sousa e Silva, *Subsídios para a...*, p. 249. O autor refere, além da mencionada como adequada a seu ver, mais três abordagens possíveis: a elaboração de um novo Código; a transposição adequada, sem aproveitar a oportunidade para melhorar a lei como um todo; e a transposição limitada a uma cópia dos artigos da Directiva.

¹²⁹ As considerações indicadas *infra* serão feitas com base em Nuno Sousa e Silva, *Subsídios para a...*, p. 245-270 e Alberto de Sá e Mello, *A Directiva (EU) 2019/790, relativa aos Direitos de Autor e Direitos Conexos no Mercado Único Digital e os Termos da sua Transposição em Portugal*, p. 15-33

¹³⁰ O autor sugere também a hipótese de se criar um único artigo relativo a prospeção de dados que reunia os art. 3.^o e 4.^o Directiva 2019/790

Alberto de Sá e Mello comenta como a lei portuguesa não protege suficientemente esta questão, devendo-se acrescentar as condições estritas propostas pela UE.

Para a vinculação da conservação do património cultural prevista pelo art. 6.º Directiva 2019/790, Nuno Sousa e Silva aconselha não só a prever a utilização livre, como a conjugá-la com o art. 75.º, n.º 2, e) e u) CDADC e com o novo regime de obras foras do comércio (art. 8.º a 11.º Directiva 2019/790). Para Alberto de Sá e Mello, esta disposição já se encontra suficientemente transporta pelo art. 75.º, n.º 2, u) CDADC.

No âmbito das disposições gerais do art. 7.º Directiva 2019/790, parece adequado manter a inderrogabilidade contratual das utilizações livres do art. 75.º, n.º 5 CDADC.

Para o regime das obras e outro material fora do comércio dos art. 8.º a 11.º Directiva 2019/790, Nuno Sousa e Silva menciona a previsão de utilização livre supletiva, incluída no art. 75.º CDADC (ou noutra norma) e conjugá-la com o previsto no art. 75.º, n.º 2, u) CDADC. Alberto de Sá e Mello refere que, por um lado, a lei portuguesa não dispõe de excepções ou limitações ao direito de autor relacionadas com o estatuto comercial da obra e, por outro lado, que as excepções e limitações a favor de bibliotecas, museus e arquivos não especificam sobre a difusão de obras fora do circuito comercial. Alerta, ainda, para a necessidade de se ser criterioso quanto à avaliação das obras disponíveis no mercado de segunda mão, como estando “fora do circuito comercial”, uma vez que a Directiva 2019/790 não apresentou muitos critérios nesta caracterização.

Com o objectivo de cumprir o disposto no art. 17.º Directiva 2019/790, quanto à utilização de conteúdos protegidos por prestadores de serviços de partilha de conteúdos em linha, Nuno Sousa e Silva indica que devem ser introduzidas caricatura, paródia e pastiche como utilizações livres.

Nuno Sousa e Silva acrescenta, ainda, que art. 24.º Directiva 2019/790, onde constam as alterações das Diretivas 96/9/CE e 2001/29/CE, vincula à alteração das utilizações livres em correspondência com a alteração dos art. 5.º, n.º 2, c) e n.º 3, a) Directiva 2001/29/CE no sentido de ressaltar as novas utilizações livres previstas.

Capítulo IV - O artigo 15.º da Directiva 2019/790

1. As mudanças comportadas pela Internet no jornalismo

A Internet mudou completamente o mundo da informação e, conseqüentemente, comportou a que os meios de comunicação se adaptassem. Basicamente, “tudo mudou, e o jornalismo, tal como a acção dos seus agentes, também. Na forma, nos meios, conteúdos, e quiçá, na essência da profissão”¹³¹.

Tal como ilustra Alexandre Dias Pereira, “a palavra “media” é frequentemente usada para se referir a empresas que operam meios ou canais de comunicação social, informação ou entretenimento, incluindo imprensa, rádio, televisão e comunicação online, bem como, num sentido mais amplo, cinema, publicidade, publicação, produção e distribuição musical, cinematográfica e audiovisual (imprensa, livros, cinema, etc.). A convergência e as mudanças tecnológicas trazidas pela Internet podem requerer a redefinição do conceito de media, no sentido de que a Internet oferece um único meio digital online como complemento, ou como substituto, a uma variedade de meios de comunicação”¹³².

Podemos referir como uma das principais mudanças, desde logo, a forma como se fazem e se oferecem as notícias: os meios de comunicação, além da forma tradicional em papel, passaram a desenvolver o jornalismo digital, onde a informação é actualizada constantemente e se propaga com uma maior rapidez¹³³. Mudou, igualmente, como o negócio é levado a cabo pelos meios de comunicação. Por um lado, a publicidade, enquanto principal fonte de receita dos jornais, é cobrada por preço inferior no meio digital. Por outro lado, ocorreu uma redução de custos em maquinaria de impressão, papel e distribuição que implica o jornal tradicional. O modo de consumo de informação também foi alterado, passando os consumidores a obter a maioria da sua informação através de plataformas online¹³⁴.

Com a Internet, o próprio conceito de jornalista foi posto em causa. Esta questão surgiu em torno de alguns comentários que têm vindo a ser proferidos, como por exemplo do caso de Alexa

¹³¹ Rui Miguel Gomes, *O Papel da Internet no Contacto entre Jornalistas e Fontes de Informação nas Redacções Portuguesas*, p. 229

¹³² Tradução nossa de Alexandre L. Dias Pereira, *Media Concentrations and Pluralism*

¹³³ Aliás, María González Gordon alerta para o facto de que os jornalistas, mantendo as suas funções habituais no jornalismo em papel, passaram a ter funções acrescidas a desenvolver e partilhar notícias no digital pelos mesmo salários que anteriormente. cf. María González Gordon, *Singularidades en material de derecho de autor propinas de las publicaciones periódicas digitales*, p. 140

¹³⁴ cf. María González Gordon, *Singularidades en material de derecho de autor...*, p. 140-141

O'Brien apelidada de “ativista” e Glenn Greenwald de “blogger”, ambos jornalistas e em ambos os casos as referências foram feitas quanto aos mesmos no exercício das suas funções de jornalista¹³⁵.

O conceito de reprodução que temos vindo a aflorar também sofreu igualmente mutações, desde logo pelo facto de o acto de reprodução ocorrer quando se digitaliza, passando-se a obra em papel para disposição digital¹³⁶.

Da Internet adveio também o Press Clipping, ou seja, “o termo popular pelo qual nos referimos à actividade de preparação de resumos para a imprensa. Em concreto, o Press Clipping consiste na compilação de uma selecção de notícias de vários meios de comunicação de propriedade de terceiros”¹³⁷.

Surgiram novos serviços em linha, como os agregadores de notícias ou serviços de monitorização de meios de comunicação social. A controvérsia gerada em torno destes serviços disponíveis na Internet foi crescendo ao longo dos tempos. Em 2009, Rupert Murdoch, presidente da News Corporation, referiu-se a empresas como a Google ou a Yahoo como “cleptomaniacos de conteúdo”¹³⁸.

José Jorge Letria¹³⁹ menciona como “todos os dias, os motores de busca, com o Google em natural destaque, utilizam conteúdos protegidos, sejam eles autorais informativos ou outros, sem nada pagarem em troca”, acrescentando que este fenómeno ameaça “postos de trabalho e a própria sobrevivência de estações de televisão, jornais, revistas e outros órgãos de comunicação. As vantagens quotidianas dos motores de busca não estão em causa, mas sim o modo abusivo como utilizam conteúdos que não lhes pertencem e que não remuneram”.

Face às mudanças que têm vindo a ser elencadas, nomeadamente quanto à diminuição de assinaturas pagas, do número de leitores e das receitas de publicidade, fruto das novas realidades motivadas pela tecnologia, os meios de comunicação têm vindo a tentar novas formas de negócios. Contudo, essas formas nem sempre se manifestam suficientes para sustentar os meios de comunicação social. A situação parece agravar-se quando empresas com funções de agregação de notícias auferem receitas através de publicidade ou assinaturas com a partilha gratuita de notícias de meios de comunicação social, sem para tal compensarem os editores das mesmas¹⁴⁰.

¹³⁵ Sobre estes dois casos, veja-se a título exemplificativo Margaret Sullivan, *Who's a Journalist? A Question With Many Facets and One Sure Answer* e Mathew Ingram, *Thanks to the web, journalism is now something you do — not something you are*

¹³⁶ cf. María González Gordon, *Singularidades en material de derecho de autor...*, p. 143. Vide Cláudia Trabuço, *O Direito de Reprodução...*, p. 427-435

¹³⁷ Tradução nossa de María González Gordon, *Singularidades en material de derecho de autor...*, p. 161

¹³⁸ A título de exemplo, veja-se os artigos no jornal Independent, Alistair Dawber, *Murdoch blasts search engine 'kleptomaniacs'*, e no jornal The Guardian, Bobbie Johnson, *Murdoch could block Google searches entirely*

¹³⁹ José Jorge Letria, *Google: Quem o favorece e porquê*. p. 182

¹⁴⁰ cf. Pamela Samuelson, *Legally Speaking: Questioning A New Intellectual Property Right For Press Publishers*

2. Jornalismo *versus* agregadores de notícias

No caso Paperboy, de 17 de Julho de 2003, havia, por um lado, a editora do jornal Handelsblatt e da revista DM, enquanto autora, e, por outro lado, o motor de busca de notícias Paperboy, enquanto réu, e estava em causa saber se o réu violava os direitos de autor dos jornais que colocavam as suas notícias na Internet. A decisão do tribunal alemão partiu da perspectiva de que os excertos dos artigos que a Paperboy exibia juntamente as hiperligações não constituíam obras protegidas por direitos de autor e, por isso, as hiperligações dos artigos da Paperboy não infringiam o direito de reprodução da autora. O tribunal considerou, ainda, que a própria autora da acção tornava possível a utilização dos seus textos ao publicar os artigos na Internet sem um sistema de protecção contra o uso de terceiros. Na vertente desta decisão, as hiperligações não aumentam o perigo do uso ilícito de textos por terceiros, sendo que Paperboy apenas se limita a referenciar uma comunicação ao público já existente¹⁴¹.

Quanto ao caso Copiepresse v. Google, a decisão do tribunal belga, de 13 de Fevereiro de 2007, incidiu em responsabilizar a Google pela violação de direitos de autor ao incluir títulos e fragmentos de artigos de jornais belgas e fornecer links para cópias em cache dos artigos nos seus resultados de pesquisa¹⁴². Em 2011, o Tribunal de Apelação de Bruxelas considerou que “o excerto de um artigo de imprensa que permite ao leitor tomar conhecimento das informações essenciais que o editor e o jornalista desejam comunicar sem ter de consultar o próprio artigo não pode beneficiar da excepção de citação e, portanto, infringe direitos de autor”¹⁴³. María González Gordon ressalva, positivamente, como “a mesma tecnologia que levanta conflitos jurídicos também pode fornecer soluções lucrativas na prática”¹⁴⁴, referindo-se ao acordo de colaboração que surgiu entre a Google e a Copiepresse em 2012.

O caso Infopaq surgiu entre a Danske Dagblades Forening (DDF), sindicato profissional dos jornais dinamarqueses, e a Infopaq International A/S, uma empresa dinamarquesa que faz o acompanhamento e análise de meios de comunicação impressos para resumir os artigos seleccionados. Em 2005, a DDF demonstrou a sua oposição à Infopaq quanto às suas acções, pelo facto de a empresa não ter consentimento dos titulares para realizar tal actividade. Foi a Infopaq que intentou a acção em tribunal, solicitando que se declarasse que a sua actividade não violava os direitos dos editores e, portanto, o direito de utilizar o seu processo sem o consentimento desse sindicato profissional ou dos seus membros. O Østre Landsret considerou a acção improcedente e, face a este

¹⁴¹ cf. BGH, Sentença de 17-07-2003, I ZR 259/00, Paperboy e Eva Inés Obergfell, *Periodismo y Derecho de Autor en el Ámbito Europeo*, p. 219-220

¹⁴² cf. Graham Smith, *Copiepresse v Google - the Belgian judgment dissected*

¹⁴³ Tradução nossa de Cour d'appel: Arrêt du 5 mai 2011 (Bruxelles). RG 2007/AR/1730. Google Inc./Copiepresse.

¹⁴⁴ Tradução nossa de María González Gordon, *Singularidades en material de derecho de autor...*, p. 157

facto, a Infopac interpôs recurso para o órgão jurisdicional de reenvio. Assim, a 21 de Dezembro de 2007, o Højesteret suspendeu o procedimento e fez um pedido de decisão prejudicial nos termos do art. 267.º TFUE. Em acórdão de 16 de Julho de 2009, o TJUE decidiu que o conceito de reprodução parcial conforme o art. 2.º da Directiva 2001/29/CE englobava “um acto efectuado no decurso de um processo de captura de dados, que consistia em armazenar em memória informática um excerto composto por onze palavras, bem como em imprimir esse excerto”. O TJUE concluiu também que “se o artigo 5.º, n.º 1, da mesma directiva permitisse excluir do direito de reprodução actos de reprodução transitórios ou episódicos, o último acto do processo de captura de dados em causa no processo principal, no decurso do qual a Infopaq imprimia os excertos compostos por onze palavras, não constituía tal acto transitório ou episódico”. Assim, em conclusão final, o TJUE considerou que “esse acto e o processo de captura de dados de que fazia parte não podiam ser realizados sem o consentimento dos titulares de direito de autor”¹⁴⁵¹⁴⁶.

Sobre estes três casos, Eva Inés Oberfell¹⁴⁷ observa como, aquando do caso Paperboy, é perceptível a ausência de jurisdição do Tribunal de Justiça da União Europeia sobre o direito de reprodução, o que se reflecte nas soluções distintas adoptadas posteriormente nos casos Copiepresse v. Google e Infopaq.

Por esta luta travada nos tribunais entre os meios de comunicação e os agregadores de notícias, alguns países foram adoptando medidas legislativas neste sentido. Temos o exemplo da Alemanha onde, após a aprovação da sua lei em 2013, os editores de imprensa autorizaram a VG Media a cobrar uma taxa de licença de 6% da receita bruta às empresas tecnológicas pelo direito de uso ao conteúdo jornalístico dos editores. Até 2017, a VG Media tinha emitido cinco licenças e arrecadado 714 mil euros¹⁴⁸.

Perante esta situação, atentemos no Acórdão do Tribunal de Justiça, de 12 de Setembro de 2019¹⁴⁹, no caso “VG Media Gesellschaft zur Verwertung der Urheber- und Leistungsschutzrechte von Medienunternehmen mbH v. Google LLC”. Temos, por um lado, a VG Media (uma sociedade de gestão coletiva que defende os direitos de autor e os direitos conexos de canais de televisão e de estações de rádio privadas, bem como os direitos sobre produtos editoriais digitais) e, por outro lado,

¹⁴⁵ Face a este acórdão, o Højesteret pediu ainda a pronúncia quanto a saber se a Infopaq violava a Directiva 2001/29 ao levar a cabo o referido processo, limitando-se à execução dos três primeiros atos de reprodução. Em Despacho do Tribunal de Justiça (Terceira Secção), de 17 de janeiro de 2012, Infopaq International A/S v Danske Dagblades Forening

¹⁴⁶ cf. Acórdão do Tribunal (Quarta Secção), de 16 de Julho de 2009. Infopaq International A/S v Danske Dagblades Forening; Despacho do Tribunal de Justiça (Terceira Secção), de 17 de janeiro de 2012. Infopaq International A/S v Danske Dagblades Forening; e, María González Gordon, *Singularidades en material de derecho de autor...*, p. 166-167

¹⁴⁷ cf. Eva Inés Oberfell, *Periodismo y Derecho de Autor en el Ámbito Europeo*, p. 220-221

¹⁴⁸ cf. Pamela Samuelson, *Legally Speaking: Questioning...*

¹⁴⁹ No processo C-299/17, que tem por objecto um pedido de decisão prejudicial apresentado, nos termos do art. 267.º TFUE, pelo Landgericht Berlin (Tribunal Regional de Berlim, Alemanha), por Decisão de 08-05-2017, que deu entrada no Tribunal de Justiça em 23-05-2017, no processo VG Media Gesellschaft zur Verwertung der Urheber- und Leistungsschutzrechte von Medienunternehmen mbH contra Google LLC, sucessora da Google Inc..

a Google (entidade que explora vários motores de busca na Internet, entre os quais o Google News). Assim, face à aprovação legislativa que mencionámos no parágrafo supra, a VG Media intentou uma ação de indemnização contra a Google, pela utilização, desde 1 de Agosto de 2013, de excertos de textos, imagens e imagens animadas sem que para tal pagasse uma remuneração a título de contrapartida, para efeitos da exibição de resultados de pesquisas e de resumos de actualidades. Assim, a conclusão do Tribunal de Justiça foi no sentido de que “o artigo 1.º, n.º 11, da Directiva 98/34/CE (...) deve ser interpretado no sentido de que uma disposição nacional, como a que está em causa no processo principal, que contém uma proibição de colocar total ou parcialmente à disposição do público produtos de imprensa (com exceção de palavras isoladas ou de excertos de texto muito curtos), proibição essa que visa unicamente operadores profissionais de motores de busca e prestadores de serviços profissionais que editem conteúdos de forma análoga, constitui uma «regra técnica», na acepção desta disposição”¹⁵⁰.

Em Espanha, à semelhança da Alemanha, a Lei n.º 21/2014, de 4 de Novembro¹⁵¹, vem estabelecer, no ordenamento jurídico espanhol, o pagamento de uma taxa de licença para quem use o conteúdo das editoras. Em resposta a isto, o Google News fechou em Espanha. O resultado do fecho do Google News foi a diminuição do tráfego nos sites de notícias espanhóis¹⁵².

Há, desta forma, quem defenda que (e apresente como argumento para sustentar a necessidade da Directiva 2019/790) as empresas de serviços em linhas têm abusado de uma posição dominante. Mas este abuso de posição dominante, com reflexo nas medidas legislativas de Alemanha e Espanha, também serve de argumento aos opositores da directiva, por já termos algo como exemplo de que os resultados poderão ser desastrosos.

Face ao exposto, e tal como refere Eva Inés Oberfell, havia “pendente e necessária uma resolução europeia do conflito entre os autores, editores da imprensa e empresas operadoras de motores de pesquisa”¹⁵³.

3. Delimitação do artigo 15.º da Directiva 2019/790

A priorização do jornalismo de qualidade e do acesso à informação por parte dos cidadãos, através de uma imprensa livre e pluralista, foi uma das principais preocupações da UE. A urgência em criar medidas relativas aos serviços em linha que disponibilizam publicações de imprensa e os

¹⁵⁰ Neste sentido, ver Jan Bernd Nordemann e Stefanie Jehle, *The German press publishers' right before the CJEU – will it survive? The AG's opinion in VG Media/Google (C-299/17) and some background from Germany* e *VG Media/Google: German press publishers' right declared unenforceable by the CJEU for formal reasons – but it will soon be re-born*

¹⁵¹ *Ley 21/2014, de 4 de noviembre, por la que se modifica el texto refundido de la Ley de Propiedad Intelectual, aprobado por Real Decreto Legislativo 1/1996, de 12 de abril, y la Ley 1/2000, de 7 de enero, de Enjuiciamiento Civil*

¹⁵² cf. Pamela Samuelson, *Legally Speaking: Questioning...*

¹⁵³ Tradução nossa de Eva Inés Oberfell, *Periodismo y Derecho...*, p. 231

seus conteúdos (e, por tal, auferindo consideráveis receitas) levou à criação do art. 15.º, um novo direito conexo para os editores de imprensa sobre as suas publicações, reconhecendo aos editores a concessão de licenças relativas às utilizações em linha dessas publicações¹⁵⁴.

Inicialmente, a Comissão Europeia teve como base de ponderação duas soluções: a primeira consistia na autonomia contratual das partes, ou seja, os editores de imprensa e os fornecedores de serviços em linha regulavam os seus interesses para a difusão digital dos conteúdos; a segunda recaía na introdução de um direito conexo dos editores relativamente a utilizações digitais das publicações de imprensa, ou seja, os interessados em difundir digitalmente os conteúdos de imprensa precisavam de autorização, mediante remuneração, dos editores de imprensa, enquanto titulares¹⁵⁵. A opção da Comissão Europeia consistiu, assim, no direito à reivindicação de uma parte da compensação por utilizações livres das obras aos editores de imprensa.

Tal como indica Nuno Sousa e Silva, “a justificação apontada reside, por um lado, nas dificuldades económicas que o sector da imprensa vem sofrendo e por outro na existência de um aproveitamento não remunerado desses conteúdos por parte dos agregadores de notícias e empresas de *clipping*”¹⁵⁶.

É um direito que tem duração de dois anos, cuja contagem é feita a partir de 1 de Janeiro do ano seguinte à data das publicações que tenham sido efectuadas a contar do dia 6 de Junho de 2019 (art. 15.º, n.º 4 Directiva 2019/790).

Do mesmo capítulo do art. 15.º, faz também parte o art. 16.º (Pedidos de compensação equitativa). A pertinência da abordagem deste artigo é no sentido de, através da transferência ou concessão de uma licença de um direito a um editor, estas constituem fundamento legal para o editor (incluindo o de imprensa) ter direito a uma parte da compensação pela utilização da obra ao abrigo de uma excepção ou limitação ao direito transferido ou autorizado. A consagração deste artigo denota a mudança de visão da UE em certos aspectos, uma vez que o acórdão do TJUE, de 12 de Novembro de 2015, no caso *Hewlett-Packard*¹⁵⁷, denotava expressamente “não sendo os editores titulares do direito exclusivo de reprodução na aceção do artigo 2.º da Diretiva 2001/29, estes últimos não sofrem nenhum prejuízo na aceção destas duas excepções. Não podem, deste modo, beneficiar de uma compensação a título das referidas excepções quando desse benefício resultaria que os titulares do direito de reprodução ficariam privados de toda ou de parte da compensação equitativa a que têm direito a título dessas mesmas excepções”.

¹⁵⁴ cf. Art. 15.º e considerandos 54-59 Directiva 2019/790, bem como Alberto de Sá e Mello, *A Directiva (EU) 2019/790, relativa aos Direitos de Autor...*, p. 25-28

¹⁵⁵ cf. Alberto de Sá e Mello, *Manual de Direito de Autor...*, p. 434-435

¹⁵⁶ Nuno Sousa e Silva, *Subsídios para a...*, p. 259

¹⁵⁷ Acórdão do Tribunal de Justiça (Quarta Secção), 12 de Novembro de 2015. *Hewlett-Packard*

4. Breves considerações sobre a controvérsia gerada em torno do artigo 15.º

A controvérsia gerada em torno deste artigo remonta à proposta de Directiva.

Aquando da proposta de Directiva e da redacção do art. 11.º, a 24 de Abril de 2018, 169 académicos (sendo que, posteriormente, mais se foram juntando) assinaram uma declaração¹⁵⁸ para o Parlamento da UE a manifestar a sua oposição quanto a esse artigo. Tal como resume Pamela Samuelson, esta declaração considera que o art. 11.º “impediria o fluxo livre de notícias e outras informações vitais para uma sociedade democrática, prejudicaria jornalistas que frequentemente dependem de mecanismos de pesquisa e agregadores, e criaria incerteza sobre sua cobertura e escopo. Também não estava claro como o novo direito do editor interagiria com as leis de direitos autorais existentes, que normalmente permitem uma cotação justa, e os direitos do banco de dados, que permitem a extração de partes não substanciais dos bancos de dados”¹⁵⁹.

Uma das críticas que é feita nesta declaração é referente ao facto de este direito proposto não oferecer protecção contra as designadas fake news. Este fenómeno foi bem visível relativamente a esta directiva. Por todo o lado (só possível através da Internet), fomos invadidos por conteúdos que apenas correspondiam a desinformação e notícias falsas, entre os quais o anúncio que seria o fim da Internet¹⁶⁰. Há, aliás, quem culpabilize as plataformas digitais pela disseminação de falsas informações para benefício próprio¹⁶¹.

Após a versão final da Directiva 2019/790, com a consagração do art. 15.º, a discussão gerada em torno da criação de um direito conexo para os editores de imprensa continua. Desde logo, porque os argumentos de oposição apresentados aquando da proposta parece não terem sido todos resolvidos e a maioria deles ainda persiste. Também se considera que a directiva se mantém imprecisa quanto a certos aspectos (como veremos mais adiante) e daí advém uma extrema dificuldade de transposição para os Estados-Membros. Existe, igualmente, quem defenda que este artigo coloca em causa a liberdade de expressão e a liberdade de informação, pelas quais todos primamos.

As posições a favor consideram que de facto existe um “value gap” por preencher por parte dos agregadores de notícias para com os editores de imprensa. Tal como temos vindo a expor ao longo desta dissertação, existem diversos argumentos apresentados para a necessidade de regulação que controle a posição dominante e prejudicial que os meios de comunicação consideram que as empresas de serviços em linha têm sobre eles.

¹⁵⁸ *Statement from EU Academics on Proposed Press Publishers’ Right*

¹⁵⁹ Tradução nossa de Pamela Samuelson, *Legally Speaking: Questioning...*

¹⁶⁰ O que levou, entre tantos outros exemplos de esclarecimentos que poderíamos aqui referir, a Representante da Comissão Europeia em Portugal, Sofia Colares Alves, a elaborar uma *Carta aberta aos youtubers preocupados com o artigo 13º* a explicitar que “não, o vosso canal de YouTube não vai desaparecer”, “não, a internet (como a conhecemos) não vai desaparecer” e “não, os memes não vão desaparecer”.

¹⁶¹ Veja-se, neste sentido, Pamela Samuelson, *Legally Speaking: Questioning...*

Houve, igualmente, quem apresentasse as suas declarações em defesa da aprovação da directiva, tendo como, entre diversos, o exemplo português de o “Apelo Conjunto aos Deputados Portugueses no Parlamento Europeu”. Assinado por SPA, GEDIPE, FEVIP, AFP, AMAEI, AUDIOGEST, API, VISAPRESS e PMP, estas entidades apelam, e como referem “em nome de centenas de milhares de autores, produtores de música e de audiovisual, Portugueses e estrangeiros, e de centenas de empresas Jornalísticas e meios de comunicação social nacionais e regionais”, que “o próximo dia 12 o Parlamento Europeu terá a oportunidade histórica de pôr cobro a uma situação inaceitável que determina uma total inversão da cadeia de valor entre os criadores de cultura e as plataformas”.

5. Questões atinentes à transposição

Por força do dever de cooperação legal expresso no art. 4.º/3 TUE, os Estados-Membros devem transpor as directivas para as suas ordens jurídicas. O prazo de transposição é, em regra, de dois anos, podendo ser maior ou menor conforme a quantidade, qualidade e complexidade de alterações. Desta forma, prevê-se a Directiva 2019/790 seja transposta para o direito nacional até 7 de Junho de 2021.

Conforme o art. 112.º, n.º 8 CRP, a transposição de directivas assume a forma de lei, decreto-lei ou, nos termos do disposto no n.º 4, decreto legislativo regional. Assim, em Portugal, o acto de transposição ocorre através de lei formal e material, não podendo ser através de regulamento administrativo ou outro acto não legislativo.

Os efeitos jurídicos produzidos pela directiva vigoram em pleno após a transposição. No entanto, desde a sua entrada em vigor, os Estados-membros não devem adoptar medidas que contrariem os objectivos da directiva, pelo risco de comprometerem os fins visados pela mesma.

O acto da transposição visa que a execução completa da directiva por via legislativa, administrativa e judicial, não sendo suficiente a transposição completa e atempada através do poder legislativo.

Posto isto¹⁶², a transposição do art. 15.º Directiva 2019/790 pode suscitar questões em diversos aspectos que importa analisar.

5.1. As utilizações de publicações de imprensa permitidas

¹⁶² Com base em Jónatas E. M. Machado, *Direito da União Europeia*, p. 216-220

Desde logo, surge a questão quanto às utilizações de publicações de imprensa por usuários individuais. A própria directiva esclarece esta componente no sentido de que não se aplicam os direitos previstos no primeiro parágrafo do n.º 1 do art.º 15.º CDADC quanto à utilização privada e não comercial de publicações de imprensa por utilizadores individuais. Portanto, apenas as utilizações em linha pelos serviços comerciais, como os agregadores de notícias e serviços de monitorização de meios de comunicação social, se incluem dentro das regras que a directiva prevê.

Tal como ressalva a Comissão Europeia, não estamos perante a criação de “imposto de hiperligação”. Desde logo, os actos de hiperligações são livres, podendo “qualquer utilizador continuará a ter liberdade de criar uma hiperligação para qualquer sítio Web, incluindo os jornais em linha”¹⁶³.

Quanto à utilização dos designados “snippets” (entendidos como excertos/fragmentos de publicações)¹⁶⁴, a directiva diz expressamente que “palavras individuais e de excertos muito curtos de publicações” de imprensa podem ser utilizados gratuitamente e sem qualquer autorização, por qualquer utilizador. A terminologia utilizada neste segmento vai de encontro à imprecisão e à ambiguidade das quais a Directiva foi por diversas vezes acusada. Face às dúvidas que podem surgir quanto a precisar o que são “excertos muito curtos” para cada ordenamento jurídico, manifesta-se relevante atender à jurisprudência existente sobre esta questão, tal como o Acórdão de 16 de Julho de 2009 (Infopaq International A/S contra Danske Dagblades Forening), relativamente a um excerto composto por 11 palavras, supra mencionado.

Quanto ao art. 75.º CDADC, Nuno Sousa e Silva indica a necessidade de se “conjugarem este novo direito com o artigo 75.º/2/c) e m), que estabelece utilizações livres relativas a publicações de imprensa e prever regras de repartição de benefícios entre os editores de imprensa e os autores”¹⁶⁵.

5.2. A definição de “publicação de imprensa”

Quanto à definição dada pela Directiva 2019/790 de “publicação de imprensa”, foram, logo, apresentadas críticas à definição de “publicações de imprensa” prevista na Proposta da Directiva, por se considerar que o conceito apresentado não continha uma definição clara, incluindo quase todos os tipos de publicações, o que, conseqüentemente, levaria a que cada Estado-Membro adoptasse a sua própria definição. A versão final da Directiva retirou o termo “fixação” estabelecido na Proposta, pelo carácter discutível do mesmo e pelo facto de conduzir a conjecturar que o meio original da

¹⁶³ Comissão Europeia, *Perguntas frequentes sobre a reforma dos direitos autorais*, 13. *A nova Directiva Direitos de Autor* cria um «imposto de hiperligação»?*

¹⁶⁴ Veja-se Comissão Europeia, *Perguntas frequentes...*, 14. *Com as novas regras*, será proibida a utilização dos chamados «snippets» (excertos de publicações)?*

¹⁶⁵ Nuno Sousa e Silva, *Subsídios para a...*, p. 261

publicação imprensa tinha de ser colocado em algum sítio. Ao objectivo de uma publicação de imprensa, acrescentou-se a componente de “fornecer ao público em geral”¹⁶⁶.

Foi também enfatizada a questão que o suporte pelo qual a publicação de imprensa é distribuída pode ser de qualquer tipo, relevando apenas que a publicação tem de estar sob responsabilidade editorial e o controlo de um prestador de serviços, ou seja, um editor¹⁶⁷.

Mesmo após as alterações feitas, dúvidas persistem quanto ao carácter inexacto da definição.

Entende-se por “publicação de imprensa”, desde logo, na acepção do art. 2.º, 4) Directiva 2019/790, “uma coleção composta principalmente por obras literárias de carácter jornalístico, mas que pode igualmente incluir outras obras ou outro material protegido”.

Vejamos, assim, alguns aspectos da problemática atinente a esta definição.

Elzbieta Czarny-Drozdejko¹⁶⁸ destaca dois problemas que surgem: em primeiro lugar, a quantidade de materiais que uma publicação impressa envolve e, em segundo lugar, a sua proporção correcta. Com isto, dizemos que o termo “coleção” indica que não estamos perante uma única publicação e que o conjunto deve consistir principalmente em publicações jornalísticas. Igualmente publicações que correspondam à autoria de apenas uma pessoa estão excluídas. Relativamente à terminologia “obras literárias de carácter jornalístico”, levanta-se o problema de que existem vários trabalhos realizados por jornalistas que não são considerados obras jornalísticas na acepção do CDADC¹⁶⁹. Caso se pretenda englobar uma maior abrangência de artigos jornalísticos¹⁷⁰, manifesta-se pertinente substituir esta terminologia por outra, como por exemplo “trabalhos textuais jornalísticos”¹⁷¹, como indica Elzbieta Czarny-Drozdejko. Quanto a “outras obras”, devemos assim considerar, como por exemplo, fotografias e obras audiovisuais e, “por outro material protegido”, temos o exemplo de publicações críticas ou científicas.

No âmbito do conceito de “publicação de imprensa”, Alberto de Sá e Mello¹⁷² esclarece o conceito de “prestador de serviços” (“service provider” na versão inglesa) presente nesta definição e o conceito de “prestadores de serviços da sociedade de informação” (“information society service providers” na versão inglesa) do art. 15.º, n.º 1 Directiva 2019/790. Desta forma, o autor alude que “os “*service providers*” de notícias só podem ser as empresas jornalísticas que editam jornais, revistas

¹⁶⁶ cf. ANSOL, *Contributo sobre Mercado Único Digital* e Elzbieta Czarny-Drozdejko, *The Subject-Matter of Press Publishers' Related Rights Under Directive 2019/790 on Copyright and Related Rights in the Digital Single Market*, p. 627

¹⁶⁷ cf. Elzbieta Czarny-Drozdejko, *The Subject-Matter of Press Publishers' Related Rights...*, p. 627

¹⁶⁸ cf. Elzbieta Czarny-Drozdejko, *The Subject-Matter of Press Publishers' Related Rights...*, p. 627-632

¹⁶⁹ Recorde-se, neste sentido, a abordagem que fizemos relativamente à obra jornalística enquanto criação intelectual, no ponto 2 do Capítulo I, referindo que, em regra, as notícias do dia ou relatos de acontecimentos diversos com carácter de simples informação não estão abrangidos dentro do âmbito da protecção jusautoral.

¹⁷⁰ Tendo sempre em conta que o Considerando 57 refere expressamente que não estão abrangidos os simples factos comunicados nas publicações de imprensa.

¹⁷¹ Tradução nossa

¹⁷² Alberto de Sá e Mello, *A Directiva (EU) 2019/790, relativa aos Direitos de Autor...*, p. 26

e congéneres, e estes “*Internet providers*” as empresas (os *bloggers* ficam de fora) que disponibilizam esses conteúdos na Internet”.

5.3. Quem a directiva pode beneficiar e prejudicar

Face à afirmação de que a Directiva vem apenas beneficiar os editores de imprensa e em pouco ou nada o jornalismo e os jornalistas, a Comissão¹⁷³ esclarece que “os jornalistas beneficiarão tanto das receitas geradas pelo novo direito concedido aos editores de imprensa, como das novas disposições relativas à justa remuneração dos autores e dos artistas. A diretiva* garante que todos os jornalistas beneficiarão de uma maior protecção em toda a UE”, visto que “ao tornar mais fácil para o editor de imprensa negociar com as plataformas em linha e ao promover a visibilidade das publicações de imprensa em linha, o novo direito concedido aos editores de imprensa* terá um impacto positivo nos jornalistas”. A Comissão refere também que o princípio da remuneração adequada abrange igualmente os jornalistas, bem como outras regras de protecção dos criadores individuais. Além disto, os jornalistas irão receber informações regulares sobre a exploração dos seus artigos e terão direito a uma parte adicional das receitas dos artigos que obtiverem um êxito inesperado.

Aliás, o art. 15.º, n.º 5 Directiva 2019/790 prevê expressamente que “os autores de obras que sejam integradas numa publicação de imprensa recebam uma parte adequada das receitas que os editores de imprensa recebem pela utilização das suas publicações de imprensa por prestadores de serviços da sociedade da informação”. Neste sentido, Nuno Sousa e Silva¹⁷⁴ refere que não é perceptível se estamos perante um direito que é disponível (como o direito conexo alemão) ou um direito que é indisponível (como o direito conexo espanhol). A solução desta falta de indicação por parte da Directiva, na óptica deste autor, passa por fazer valer a regra geral de disponibilidade neste tipo de direitos.

Houve quem também alertasse para o risco que estas medidas podem ter para editores de imprensa pequenos e emergentes. A Comissão¹⁷⁵ esclarece este receio dizendo, uma vez que este direito concede a possibilidade de autorizar ou proibir as utilizações em linha das suas publicações de imprensa nas plataformas, cada editor (pequeno ou grande) tem a liberdade de estabelecer as suas condições de autorização, podendo ser gratuitas ou com remuneração, tendo em conta os seus próprios modelos empresariais.

¹⁷³ Comissão Europeia, *Perguntas frequentes...*, 15. *De que forma irá a nova diretiva* beneficiar o jornalismo e os jornalistas?*

¹⁷⁴ cf. Nuno Sousa e Silva, *Subsídios para a...*, p. 260-261

¹⁷⁵ Comissão Europeia, *Perguntas frequentes...*, 12. *Os editores de imprensa pequenos e emergentes vão ser afetados pela reforma?*

5.4. Os artigos 173.º e 174.º CDADC

Nuno Sousa e Silva sugere a consagração deste direito “em artigo(s) autónomo(s) sistematicamente colocado(s) na secção X (“dos jornais e outras publicações periódicas” - arts. 173.º-175.º CDADC) do Título II do CDADC ou, em alternativa, no Título III relativo aos direitos conexos (o que será mais correcto do ponto de vista dogmático)”¹⁷⁶.

Na opinião de Alberto de Sá e Mello¹⁷⁷, consagrar um direito conexo do editor em Portugal é desnecessário, uma vez que já lhe pertence o direito de autor sobre a obra colectiva no seu todo. Para tal, argumenta que, a seu ver, o que a Directiva 2019/790 “acrescenta à tutela portuguesa das obras jornalísticas (obras colectivas) é um direito conexo do editor (empresa jornalística) onde já existe um direito *de autor* dos que organizam e divulgam (editam) jornais e revistas, precisamente as empresas jornalísticas. É claro que este compreende já os poderes de autorizar (licenciar) ou não a reprodução ou colocação à disposição do público desses jornais ou revistas”. Neste sentido, o autor considera mesmo a vinculação do considerando 58 relativamente às “partes” já se encontra prevista autonomamente nos artigos 173.º e 174.º CDADC com terminologia de “trabalhos jornalísticos”. Considera que “o já consagrado na lei portuguesa pouco mais impõe (...) do que a explicitação de que o fornecimento *on-line* de conteúdos jornalísticos (...) depende da autorização” dos editores.

5.5. As medidas que têm sido tomadas desde então

Algumas medidas já têm surgido por parte dos Estados-Membros no sentido de transpor a Directiva e cujas disposições e respectivas repercussões poderão ser úteis para o legislador português.

A Holanda foi o primeiro país a apresentar uma proposta de transposição da Directiva 2019/790, manifestando, desde logo, a sua preocupação em não transpor incorrecta ou tardiamente. Conforme refere Remy Chavannes, o governo holandês não procurou mitigar as limitações da directiva nem oferecer interpretações originais e, apesar das boas intenções do governo, o processo legislativo levará certamente a diversas alterações¹⁷⁸.

Em França, surgiu a Lei n.º 2019-775, de 24 de Julho de 2019, com o objectivo de criar um direito conexo em benefício das agências de notícias e dos editores de imprensa. A lei francesa veio estabelecer que os prestadores de serviços da sociedade de informação têm de requerer a autorização dos editores de imprensa para a utilização online, no seu todo ou em parte, das suas publicações. A resposta da Google foi, não sendo concedida gratuitamente a autorização, deixar de utilizar os

¹⁷⁶ Nuno Sousa e Silva, *Subsídios para a...*, p. 260-261

¹⁷⁷ Alberto de Sá e Mello, *A Directiva (EU) 2019/790, relativa aos Direitos de Autor...*, p. 26-27

¹⁷⁸ cf. Remy Chavannes - *The Dutch DSM copyright transposition bill: safety first (up to a point) – Part 1*

conteúdos dos editores de imprensa. Em consequência, houve quem efectivamente concedesse gratuitamente as autorizações à Google, mas quem não o fez sofreu grandes reduções no tráfico de utilizadores dos seus sites. Face a este cenário, o Syndicat des éditeurs de la presse magazine, a Alliance de la presse d'information Générale e a Agence France-Presse apresentaram diversas queixas à Autoridade Francesa da Concorrência, argumentando por parte da Google um comportamento de desrespeito das normas europeia através do abuso de posição dominante. A Decisão 20-MC-01, de 09 de Abril de 2020, relativa aos pedidos de medidas cautelares apresentados pelas mencionadas entidades avança com medidas provisórias em sentido favorável para os editores de imprensa, considerando “a existência de um ataque grave e imediato ao sector da imprensa, decorrente do comportamento da Google, que, no contexto de uma grande crise neste sector, priva editores e agências de notícias de um recurso vital para assegurar a sustentabilidade das suas actividades”¹⁷⁹. A Decisão prevê também uma compensação retroactiva desde 24 de Outubro de 2019. O Tribunal de Apelação de Paris, através do seu acórdão de 8 de Outubro de 2020¹⁸⁰, foi no mesmo sentido da decisão da Autoridade da Concorrência¹⁸¹.

Também a Google tem adoptado certas medidas neste sentido. A 25 de Junho de 2020, anunciou que estabeleceu acordos com diversas editoras por todo o mundo (incluindo Austrália, Brasil e Alemanha). Neste sentido, The European and International Federations of Journalists (EFJ/IFJ) fazem as suas exigências quanto à transparência nas negociações e quanto às garantias de que os jornalistas receberão a sua parte. A 1 de Outubro do presente ano, a Google comprometeu-se a pagar um milhar de milhão de dólares nos próximos três anos para o licenciamento de notícias. A EFJ/IFJ adianta que este valor “está muito longe do que a Google deveria pagar à indústria de notícias global e aos jornalistas de todo o mundo”¹⁸².

¹⁷⁹ Tradução nossa de Decisão 20-MC-01, de 09-04-2020

¹⁸⁰ *Arrêt du 8 octobre 2020, Cour d' Appel de Paris, Pôle 5 - Chambre 7, numéro d' inscription au répertoire général: 20/08071 - N.º Portalis 35L7-V-B7E-CB5Z5*

¹⁸¹ cf. Patrícia Akester, *Editores de imprensa versus Google: Batalha em solo francês* e Brad Spitz, *Press Publishers' Right: the Court of Appeal of Paris upholds the Competition Authority's order for Google to negotiate with the publishers*

¹⁸² Tradução nossa. No âmbito deste parágrafo, cf. EFJ, *Journalists unions demand transparency and a fair share for journalists in Google's deals with publishers* e *Journalists' Federations say Google \$1 Billion Pledge to the global news industry a far cry from fair remuneration*

Conclusão

Uma pessoa jornalista (assim como todos os criadores), na criação de uma obra, não está apenas vinculada ao aspecto económico de receber uma remuneração por tal, pois a obra é reflexo do cunho pessoal e da capacidade intelectual do seu criador. E não só merece como deve ser valorizada por tal.

A cultura existe porque temos criadores a devotarem-se a tal. Podemos, sem dúvida, agradecer-lhes pelo facto de cultura já nos ter salvado por diversas vezes. De entre os inúmeros exemplos que poderíamos aqui referir, vejamos o texto que José Jorge Letria¹⁸³ escreveu com o título “Cultura ajudou a salvar a Islândia”. Reconheceu-se aqui o papel crucial das indústrias culturais para a Islândia superar a crise financeira e a cultura “actualmente, regista uma receita anual da ordem dos mil milhões de euros, o que corresponde ao dobro da riqueza produzida pela agricultura e é ligeiramente inferior ao encaixe financeiro assegurado pela exportação de bacalhau e de outros produtos vindos do mar”. Recentemente tivemos uma prova incontornável desta componente salvadora da cultura: face a uma conjuntura pandémica mundial e um confinamento imposto, foi a cultura que contribuiu, entre inúmeras vantagens, para o nosso entretenimento e que nos permitiu ter a acesso ao resto do mundo dentro das paredes de nossa casa. E depois, infelizmente, temos o “outro lado da moeda”: inúmeros relatos de criadores em como a situação precária em que viviam só se veio intensificar com esta situação.

É precisamente neste sentido que surge a Directiva 2019/790: medidas que têm como fim contribuir para que a cultura, que tanta importância tem na nossa realidade, seja reproduzida e distribuída de uma maneira justa. Tal como referido nesta dissertação, a implementação de medidas neste sector não só beneficia os autores, como também os Estados e a sociedade.

Os jornalistas são criadores de cultura e os meios de comunicação são um veículo essencial para que a informação chegue todos os dias até nós. Com isto, a análise que fizemos referente à protecção autoral existente no âmbito da actividade jornalística não se pode cingir apenas ao formato tangível e físico das obras, devendo abranger também, o máximo possível, os suportes intangíveis e digitais para que a Internet não seja “um território sem lei”.

A Directiva 2019/790 considera que “uma imprensa livre e pluralista é indispensável para assegurar um jornalismo de qualidade e o acesso dos cidadãos à informação, proporcionando igualmente uma contribuição fundamental para o debate público e o correto funcionamento de uma sociedade democrática” (considerando 54). A Constituição da República Portuguesa de 1976 veio estabelecer com o seu art. 38.º (Liberdade de imprensa e meios de comunicação social) o facto de nos

¹⁸³ José Jorge Letria, *Cultura ajudou a salvar a Islândia*, p. 107-109

podermos orgulhar de termos o direito a uma imprensa livre. A componente pluralista é igualmente garantida no ordenamento jurídico português. Relativamente a estes aspectos¹⁸⁴, desde logo, o n.º 4 do art. 38.º CRP vincula a que o Estado assegure “a liberdade e a independência dos órgãos de comunicação social perante o poder político e o poder económico, impondo o princípio da especialidade das empresas titulares de órgãos de informação geral, tratando-as e apoiando-as de forma não discriminatória e impedindo a sua concentração, designadamente através de participações múltiplas ou cruzadas”. O art. 39.º CRP estabelece que a regulação da comunicação social cabe a uma entidade administrativa independente, ou seja, a ERC. O pluralismo é também assegurado pelos diversos estatutos dos meios de comunicação social, como a Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, Lei da Rádio ou Lei de Imprensa. Assim, em termos internacionais, Portugal demonstra respeitar a preservação da liberdade e pluralismo dos meios de comunicação expresso no art. 11.º, n.º 2 CDFUE e, a 20 de Outubro de 2005, adoptou a Convenção sobre a Protecção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais, onde se prevê o “direito soberano de adoptar políticas e medidas para proteger e promover a diversidade de expressões culturais nos seus territórios, incluindo o estímulo à diversidade dos media”¹⁸⁵.

Analisando algumas das propostas legislativas de 2019, é difícil antecipar qual a postura que será adoptada por Portugal na transposição do art. 15.º Directiva 2019/790. No entanto, algumas frisam, de facto, a necessidade de implementar certas medidas no âmbito de protecção autoral. O programa eleitoral do PS¹⁸⁶ ressalva “proteger os direitos das empresas de comunicação social junto dos distribuidores de conteúdos audiovisuais, impedindo que estes multipliquem a utilização indevida de conteúdos sem autorização e sem assegurar as necessárias contrapartidas financeiras, desrespeitando direitos de autor e direitos conexos”. O BE¹⁸⁷ propõe a “criação de um imposto sobre gigantes digitais, conhecido como “Imposto Google”, que deve contribuir para a sustentabilidade da comunicação social, através da criação de um fundo de apoio à literacia dos media que permita a estudantes em idade escolar acesso a uma assinatura de imprensa”. O PCP¹⁸⁸ manifesta a necessidade de “defender o respeito pelos direitos digitais, contra a censura e a hipervigilância e em defesa da neutralidade da Internet, assegurando a não criminalização da partilha de conteúdos para fins não comerciais e a defesa do respeito pelos direitos de autor em ambiente ou suporte digital”. Tanto o PAN¹⁸⁹ como a Iniciativa Liberal¹⁹⁰ referem o objectivo de transpor a Directiva dos Direitos de Autor no Mercado Único Digital. O Livre¹⁹¹ defende não se transpor “para Portugal os Artigos 15 e 17

¹⁸⁴ Tendo por base Alexandre Dias Pereira, *Media Concentrations and Pluralism*

¹⁸⁵ Tradução nossa de Alexandre Dias Pereira, *Media Concentrations and Pluralism*

¹⁸⁶ Programa eleitoral do PS, p. 236

¹⁸⁷ Programa eleitoral do BE, p. 141

¹⁸⁸ Programa eleitoral do PCP, p. 88

¹⁸⁹ Programa eleitoral do PAN, p. 139

¹⁹⁰ Programa eleitoral da Iniciativa Liberal, p. 13

¹⁹¹ Programa eleitoral do Livre, p. 49

(antigos Artigos 11 e 13) da Diretiva de Direitos de autor no mercado único digital da União Europeia”.

Ora, ao longo da nossa vida, ouvimos certamente por diversas vezes a frase “a tua liberdade acaba quando começa a dos outros”. Por mais controverso que possa ser, é uma máxima que levamos para a vida. Por isso, a liberdade dos prestadores de serviço em linha acaba quando começa a prejudicar a liberdade dos meios de comunicação social. Assim, a Directiva 2019/790 surge de uma necessidade que era premente ser tomada. Tal como disse José Jorge Letria, “a verdade é que a Google acumulou tanto poder que leva a melhor, nos processos negociais, sobre os grandes grupos de media e sobre os decisores políticos de topo. Essa é que é essa”¹⁹². As empresas de serviços em linha, entre as quais os agregadores de notícias, têm sido uns dos fortes opositores a esta directiva. Desde logo porque “a verdadeira questão é que o tratamento que a Directiva dá ao direito de autor na Internet desafia o *status quo* existente, retirando poder às grandes plataformas da Internet (norte americanas) em benefício de entidades europeias do mundo cultural e editorial. Não foi por acaso que as grandes plataformas da Internet criticaram fortemente a Directiva”¹⁹³. O abuso de posição dominante e o desrespeito para com a comunicação social, sendo a forma como podemos classificar os comportamentos da Google face às medidas legislativas adoptadas na Alemanha, em 2013, e em Espanha, em 2014, parecem estar a mudar após a aprovação da Directiva 2019/790. Embora possa haver aspectos a melhorar, a Google já tem avançado com o anúncio de acordos feitos em alguns países.

Contudo, os legisladores nacionais enfrentaram grandes desafios, tal como os restantes Estados-Membros, devido a muitos conceitos imprecisos e ambíguos da directiva. A intenção da directiva é louvável, a concretização é que esteve aquém das expectativas. Tanto Nuno Sousa e Silva¹⁹⁴ como Patrícia Akester¹⁹⁵ defendem que o processo de negociação complicado pelo qual passou a directiva com inúmeras alterações à proposta inicial face à controvérsia gerada em torno deste assunto pode ter contribuído para a sua má técnica legislativa, para a sua fraca harmonização e para os seus diversos conceitos vagos e incertos. O processo de transposição implicará por parte dos legisladores nacionais um cuidado acrescido¹⁹⁶ no preenchimento e adequação da ambiguidade e incerteza desses conceitos.

Consideramos que uma posição de inércia por parte dos legisladores nacionais transpondo “*ipsis verbis*” a Directiva 2019/790 culminará apenas num adiamento de problemas inevitáveis.

¹⁹² José Jorge Letria, *Google: Quem o favorece e porquê*, p. 184

¹⁹³ Patrícia Akester, *No need to fear, the Directive is here*

¹⁹⁴ cf. Nuno Sousa e Silva, *Subsídios para a...*, p. 268

¹⁹⁵ cf. Patrícia Akester, *Wanted: Coragem política para reformar o direito de autor*

¹⁹⁶ Salientamos aqui também a crítica feita por Nuno Sousa e Silva, *Subsídios para a...*, p. 268 relativamente à “fraca qualidade da tradução portuguesa (não obstante ser texto oficial) da Diretiva, que coloca uma dificuldade adicional ao legislador nacional”.

Embora se reconheça as debilidades no texto aprovado, existe aqui uma oportunidade para os legisladores nacionais corrigirem certos erros no nosso CDADC já identificados há algum tempo, como, por exemplo, aproveitar a redação do art. 15.º n.º 4 Directiva 2019/790 para introduzir a regra geral de contagem de prazos de duração do art. 3.º D.L. 334/97¹⁹⁷.

Ao longo desta dissertação fomos elencando algumas componentes susceptíveis de carecerem de precisão aquando da transposição. Entre tantas outras medidas, cabe ao legislador determinar os conceitos controversos como “excertos muito curtos” e “publicações de imprensa” e se, em última análise, é matéria para se resolver ao caso concreto. Importa, também, decidir se a redacção dos art. 173.º e 174.º, tal como consagrada na lei portuguesa, se manifesta suficiente para as pretensões da directiva (acrescentando, tal como refere Alberto de Sá e Mello¹⁹⁸ “a explicitação de que o fornecimento *on-line* de conteúdo jornalísticos (obras literárias, fotografias, vídeos), não meramente noticiosos e descritivos, antes editados por empresários (editores) jornalísticos, depende de autorização destes”) ou se existe a necessidade de criar um “verdadeiro” direito conexo do editor de imprensa (e não apenas com faculdades pessoais e patrimoniais atribuídas), não descurando a remuneração merecida pelo jornalista por, na condição de criador intelectual, ocupar a posição de primeiro titular autoral.

Assim, esperamos que a transposição da Directiva 2019/790 para Portugal se pautar por um estudo atempado e reflectido, por parte dos legisladores nacionais, adaptado ao nosso ordenamento jurídico, superando, tanto quanto possível, as inúmeras imprecisões que, sem dúvida, se manifestam um obstáculo.

¹⁹⁷ Tal como defende Nuno Sousa e Silva, *Subsídios para a...*, p. 261

¹⁹⁸ Alberto de Sá e Mello, *A Directiva (EU) 2019/790, relativa aos Direitos de Autor...*, p. 27

Bibliografia

AKESTER, Patrícia - Direito de Autor em Portugal, nos PALOP, na União Europeia e nos Tratados Internacionais, Coimbra, Edições Almedina, 2013

- O Direito de Autor e os Desafios da Tecnologia Digital, Cascais, Principia, 2014

- Código do Direito de Autor e Direitos Conexos Anotado, Coimbra, Edições Almedina, 2017

- No need to fear, the Directive is here, Pontos de Vista, 22 de Abril de 2019. Disponível em <https://pontosdevista.pt/2019/04/22/no-need-to-fear-the-directive-is-here/>

- Wanted: Coragem política para reformar o direito de autor, DN INSIDER, 3 de Fevereiro de 2020. Disponível em <https://insider.dn.pt/opiniao/wanted-coragem-politica-para-reformar-o-direito-de-autor/24157/>

- Editores de imprensa versus Google: Batalha em solo francês, DN INSIDER, 7 de Setembro de 2020. Disponível em <https://insider.dn.pt/opiniao/editores-de-imprensa-versus-google-batalha-em-solo-frances/25787/>

ALVES, Sofia Colares - Carta aberta aos youtubers preocupados com o artigo 13º, Comissão Europeia, Representação em Portugal, 29 de Novembro de 2018. Disponível em https://ec.europa.eu/portugal/news/open-letter-to-youtubers-article-13_pt

AMADO, João Leal - Contrato de Trabalho, Coimbra, Coimbra Editora, 4.ª Edição, 2014

ANSELMO, Artur - História da Edição em Portugal - I. Das origens até 1536, Porto, Lello & Irmão, 1991

ANSOL - Contributo sobre Mercado Único Digital. Disponível em https://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063446f764c324679626d56304c334e706447567a4c31684a53556c4d5a5763765130394e4c7a457951304e44536b51765231524e5655517651584a7864576c3262304e7662576c7a633246764c314a6c6247463077374e796157397a4c30316c636d4e685a47386c4d6a44446d6d35705932386c4d6a424561576470644746734a5449774c5355794d474e76626e527961574a316447397a4a544977636d566a5a574a705a47397a4c3046756332397358304e76626e527961574a31644738756347526d&fich=Ansol_Contributo.pdf&Inline=true

APLIN, Tanya - Copyright Law in the Digital Society - the Challenges of Multimedia, Oxford - Portland Oregon, Hart Publishing, 2005

ASCENSÃO, José de Oliveira - Direito Civil - Direito de Autor e Direitos Conexos, Coimbra Editora, 1992

CARVALHO, Alberto Arons de, CARDOSO, António Monteiro e FIGUEIREDO, João Pedro - Direito da Comunicação Social, Casa das Letras/Editorial Notícias, 2ª Edição revista e aumentada, 2005

- Legislação anotada da Comunicação Social, Cruz Quebrada, Casa das Letras, 2005

CZARNY-DROZDEJKO, Elzbieta - The Subject-Matter of Press Publishers' Related Rights Under Directive 2019/790 on Copyright and Related Rights in the Digital Single Market, em Copyright and Related Rights in the Digital Single Market, IIC 51, 2020, p. 624–641. Disponível em <https://doi.org/10.1007/s40319-020-00933-y>

CHAVANNES, Remy - The Dutch DSM copyright transposition bill: safety first (up to a point) – Part 1, Kluwer Copyright Blog, 11 de Junho de 2020. Disponível em http://copyrightblog.kluweriplaw.com/2020/06/11/the-dutch-dsm-copyright-transposition-bill-safety-first-up-to-a-point-part-1/?doing_wp_cron=1591875690.4579229354858398437500

COMISSÃO EUROPEIA - Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões - Estratégia para o Mercado Único Digital na Europa, 6 de Maio de 2015. Disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52015DC0192&from=PT>

- Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões - Rumo a um quadro de direitos de autor moderno e mais europeu, Bruxelas, 9 de Dezembro de 2015. Disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52015DC0626&from=EN>

- Perguntas frequentes sobre a reforma dos direitos autorais. Digital Single Market, 25 de Março de 2019. Disponível em <https://ec.europa.eu/digital-single-market/en/faq/perguntas-frequentes-sobre-reforma-dos-direitos-autorais>

CORREIA, Luís Brito - Direito da Comunicação Social - Vol. II Direito de Autor e da Publicidade, Coimbra, Edições Almedina, 2005

DAWBBER, Alistair - Murdoch blasts search engine 'kleptomaniacs', Independent, 10 de Outubro de 2009. Disponível em <https://www.independent.co.uk/news/media/online/murdoch-blasts-search-engine-kleptomaniacs-1800569.html>

DEUTSCHE JOURNALISTINNEN- UND JOURNALISTEN-UNION (DJU) - Urheberrecht für Journalistinnen und Journalisten, 4.^a Edição, 2012. Disponível em https://dju.verdi.de/++file++51dac92e6f684406c80000db/download/%5CBLNPFS01%5Cjournal%24%5CRelaunch%5CJournalismus%20konkret%5Ckonkret_Urheber_2012.pdf

EUROPEAN FEDERATION OF JOURNALISTS - Journalists unions demand transparency and a fair share for journalists in Google's deals with publishers, European Journalists, 15 de Julho de 2020. Disponível em <https://europeanjournalists.org/blog/2020/07/15/journalists-unions-demand-transparency-and-a-fair-share-for-journalists-in-googles-deals-with-publishers/>

- Journalists unions demand transparency and a fair share for journalists in Google's deals with publishers e Journalists' Federations say Google \$1 Billion Pledge to the global news industry a far cry from fair remuneration, European Journalists, 7 de Outubro de 2020. Disponível em <https://europeanjournalists.org/blog/2020/10/07/journalists-federations-say-google-1-billion-pledge-to-the-global-news-industry-a-far-from-cry-from-fair-remuneration/>

GOMES, Rui Miguel - O Papel da Internet no Contacto entre Jornalistas e Fontes de Informação nas Redacções Portuguesas, em Do Chumbo à Era Digital: 13 Leituras do Jornalismo em Portugal, Nelson Tranquina (organização), Lisboa, Livros Horizonte, 2010, p. 229-247

GORDON, María González - Singularidades en material de derecho de autor propinas de las publicaciones periódicas digitales, em Periodismo y Derecho de Autor, coordenação Miguel Ángel Encabo Vera, Madrid, Editorial Reus, 2013, p. 139-173

INGRAM, Mathew - Thanks to the web, journalism is now something you do — not something you are, Gigaom, 30 de Junho de 2013. Disponível em <https://gigaom.com/2013/06/30/thanks-to-the-web-journalism-is-now-something-you-do-not-something-you-are/>

JOHNSON, Bobbie - Murdoch could block Google searches entirely, The Guardian, 9 de Novembro de 2009. Disponível em <https://www.theguardian.com/media/2009/nov/09/murdoch-google>

LA GRANDE BIBLIOTHÈQUE DU DROIT - Droit d'auteur des journalistes sur Internet. Disponível em [https://www.lagbd.org/index.php/Droit_d%27auteur_des_journalistes_sur_Internet_\(fr\)](https://www.lagbd.org/index.php/Droit_d%27auteur_des_journalistes_sur_Internet_(fr))

LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes - Direito de Autor, Coimbra, Edições Almedina, 2.^a Edição, 2018

LETRIA, José Jorge - O Equívoco da Gratuitidade, 16 de Fevereiro de 2011, em Sem Autores Não Há Cultura - Reflexões sobre o direito de autor e a cultura, SPAUTORES, 2014, p. 14-17

- Criar na Escola o Respeito pelos Autores, 30 de Setembro de 2011, em Sem Autores Não Há Cultura

- Reflexões sobre o direito de autor e a cultura, SPAUTORES, 2014, p. 39-41

- Passividade do Governo favorece pirataria na Internet, 26 de Janeiro de 2013, em Sem Autores Não Há Cultura - Reflexões sobre o direito de autor e a cultura, SPAUTORES, 2014, p. 95-97

- Cultura ajudou a salvar a Islândia, 23 de Março de 2013, em Sem Autores Não Há Cultura - Reflexões sobre o direito de autor e a cultura, SPAUTORES, 2014, p. 107-109

- Google: Quem o favorece e porquê, 9 de Março de 2014, em Sem Autores Não Há Cultura - Reflexões sobre o direito de autor e a cultura, SPAUTORES, 2014, p. 182-184

MACHADO, Jónatas E. M. - Direito da União Europeia, Coimbra, Coimbra Editora, 2.^a Edição, 2014

MADJID, Dalila - Le droit d'auteur des journalistes salariés, Village de la Justice, 8 de Março de 2017. Disponível em <https://www.village-justice.com/articles/droit-auteur-des-journalistes-salaries,24439.html>

MARQUES, J. P. Remédio - A tutela dos direitos de autor à luz da era digital no ordenamento jurídico português - com um olhar para o direito da União Europeia, em Propriedade Intelectual, Mérida-Venezuela, Ano V XI, n.º 20, Janeiro/Dezembro de 2017, p. 197-229. Disponível em <http://www.saber.ula.ve/bitstream/handle/123456789/45108/doctrina5.pdf?sequence=1&isAllowed=y>

MELLO, Aberto de Sá e - Manual de Direito de Autor e Direitos Conexos, Coimbra, Edições Almedina, 3.^a Edição Reformulada, Actualizada e Ampliada, 2019

-A Directiva (EU) 2019/790, relativa aos direitos de autor e direitos conexos no mercado único digital e os termos para a sua transposição em Portugal, em Revista de Direito Intelectual, N.º 2, Coimbra, Edições Almedina, 2019, p. 15-33

NORDEMANN, Jan Bernd e JEHLE, Stefanie - The German press publishers' right before the CJEU – will it survive? The AG's opinion in VG Media/Google (C-299/17) and some background from Germany, Kluwer Copyright Blog, 21 de Janeiro de 2019. Disponível em <http://copyrightblog.kluweriplaw.com/2019/01/21/the-german-press-publishers-right-before-the-cjeu-will-it-survive-the-ags-opinion-in-vg-mediagoogle-c%E2%80%9129917-and-some-background-from-germany/>

- VG Media/Google: German press publishers' right declared unenforceable by the CJEU for formal reasons – but it will soon be re-born, Kluwer Copyright Blog, 11 de Novembro de 2019. Disponível em <http://copyrightblog.kluweriplaw.com/2019/11/11/vg-media-google-german-press-publishers-right-declared-unenforceable-by-the-cjeu-for-formal-reasons-but-it-will-soon-be-re-born/>

OBERGFELL, Eva Inés - Periodismo y Derecho de Autor en el Ámbito Europeo, em Periodismo y Derecho de Autor, coordenação Miguel Ángel Encabo Vera, Madrid, Editorial Reus, 2013, p. 205-231

PEREIRA, Alexandre Libório Dias - Jornalismo e Direito de Autor. Boletim da Faculdade de Direito, LXXV, Universidade de Coimbra, 1999, Texto da comunicação apresentada ao I Congresso Nacional de Comunicação e Jornalismo, realizado nos dias 25, 26 e 27 de Abril de 1999, no Auditório da Reitoria da Universidade de Coimbra, sob organização da Associação Nacional de Jovens Jornalistas - ANJJ, p. 591-597. Disponível em <https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/28739/1/Jornalismo%20e%20direito%20de%20autor.pdf>

- Direitos de Autor e Liberdade de Informação, Coimbra, Edições Almedina, 2008

- Media Concentrations and Pluralism, em Plurality of Political Opinions and the Concentration of Media', XVIII International Congress of Comparative Law, AICD/IACL (Academie Internationale de Droit Comparé / International Academy of Comparative Law) and American Society of Comparative Law (ASCL), Washington D.C., 25 de Julho a 1 de Agosto de 2010. Disponível em <https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/21614/1/Media%20mergers%20and%20pluralism.pdf>

- Direito da Propriedade Intelectual & Novas Tecnologias - Estudos Vol. I, Coimbra, Gestlegal, 2019

- Os Direitos de Autor no Mercado Único Digital segundo a Diretiva 2019/790, em Revista de Direito Intelectual, N.º 2, Coimbra, Edições Almedina, 2019, p. 35-56

QUEIRÓS, Eça de - A Capital, Lisboa, Bertrand Editora, Reimpressão, 2018

QUINTAIS, João Pedro - The New Copyright Directive: A tour d’horizon – Part I, Kluwer Copyright Blog, 7 de Junho de 2019. Disponível em <http://copyrightblog.kluweriplaw.com/2019/06/07/the-new-copyright-directive-a-tour-dhorizon-part-i/>

RAMOS, Rui, SOUSA, Bernardo Vasconcelos e e MONTEIRO, Nuno Gonçalo - História de Portugal, Lisboa, A Esfera dos Livros, 4ª Edição, 2009

REBELLO, Luiz Francisco - Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos Anotado, seguido de Legislação Complementar, Convenções Internacionais e Directivas Comunitárias, Lisboa, Âncora Editora, 3ª Edição, revista e actualizada, 2002

- Introdução ao Direito de Autor, Vol. I, Lisboa, Publicações Dom Quixote, 1.ª Edição, 1994

REBELLO, Luiz Francisco Rebello e Rocha, Manuel Lopes - O Direito de Autor nos Tribunais Portugueses, Lisboa, Âncora Editora, 1.ª Edição, 2019

REIS, Miguel - O Direito de Autor no Jornalismo, Lisboa, Quid Juris? - Sociedade Editora, 1999

ROUXINOL, Milena Silva - A Vinculação Autoral do Trabalhador Jornalista, Coimbra, Coimbra Editora, 2014

SAMUELSON, Pamela - Legally Speaking: Questioning A New Intellectual Property Right For Press Publishers, Kluwer Copyright Blog, 19 de Novembro de 2018. Disponível em <http://copyrightblog.kluweriplaw.com/2018/11/19/legally-speaking-questioning-a-new-intellectual-property-right-for-press-publishers/>

SCARLES, Christopher - Copyright, Cambridge, Cambridge University Press, Reimprimido, 1983

SILVA, Nuno Sousa e - Uma Introdução ao Direito de Autor Europeu, em Revista Ordem dos Advogados, Lisboa, A. 73, n.º 4, Outubro - Dezembro 2013, p. 1331-1387. Disponível em https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2463334

- Subsídios para a Transposição da Directiva 2019/790, em Revista de Direito Intelectual, N.º 1, Coimbra, Edições Almedina, 2020, p. 245-270

SMITH, Graham - Copiepresse v Google - the Belgian judgment dissected, Bird&Bird, Março de 2007. Disponível em <https://www.twobirds.com/en/news/articles/2007/copiepresse-v-google>

SPITZ, Brad - Press Publishers' Right: the Court of Appeal of Paris upholds the Competition Authority's order for Google to negotiate with the publishers, Kluwer Copyright Blog, 14 de Outubro de 2019. Disponível em <http://copyrightblog.kluweriplaw.com/2020/10/14/press-publishers-right-the-court-of-appeal-of-paris-upholds-the-competition-authoritys-order-for-google-to-negotiate-with-the-publishers/>

SULLIVAN, Margaret - Who's a Journalist? A Question With Many Facets and One Sure Answer, The New York Times, 2013. Disponível em <https://publiceditor.blogs.nytimes.com/2013/06/29/whos-a-journalist-a-question-with-many-facets-and-one-sure-answer/>

TAPIA, José Miguel Rodríguez - Periodistas Asalariados y Colaboradores de Prensa, em Periodismo y Derecho de Autor, coordenação Miguel Ángel Encabo Vera, Madrid, Editorial Reus, 2013, p. 53-77

TENGARRINHA, José - Nova História da Imprensa Portuguesa: Das Origens a 1865, Lisboa, Círculo de Leitores. 1ª Edição, 2003

TRABUCO, Cláudia - O Direito de Reprodução de Obras Literárias e Artísticas no Ambiente Digital, Coimbra, Coimbra Editora, 2006

- Contrato de Edição, em Contratos de Direito de Autor e de Direito Industrial, org. Carlos Ferreira de Almeida, Luís Couto Gonçalves, Cláudia Trabuco, Coimbra Edições Almedina, 2011, p. 275-296

UNESCO - ABC do Direito de Autor, Lisboa, Editorial Presença, 1981

Legislação e documentos

Nacional

Apelo Conjunto aos Deputados Portugueses no Parlamento Europeu

Carta constitucional da monarchia portugueza decretada, e dada pelo Rei de Portugal e dos Algarves D. Pedro, Imperador do Brasil, aos 29 de Abril de 1826, Lisboa, Na impressão Regia Anno 1827, Com Privilegio exclusivo, na forma do Decreto de 14 de Julho de 1826

Código Comercial

Código Civil

Código do Direito de Autor e Direitos Conexos

Constituição da República Portuguesa

Decreto de Liberdade da Imprensa, de 4 de Julho de 1821, Diário do Governo, 26, 27, 28 de Julho de 1821

Decreto n.º 13.725, de 27 de Maio de 1927. Diário do Governo, n.º 114, 3 de Junho de 1927

Decreto-Lei n.º 46980, de 27 de Abril de 1966

Decreto sobre a Propriedade Literária. Diário do Governo, n.º 167, 8 de Julho de 1851

Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de Junho de 1999

Estatuto do Jornalista. Lei n.º 1/99, de 1 de Janeiro

Lei da Rádio. Lei n.º 54/2010 de 24 de Dezembro

Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido. Lei n.º 27/2007, de 30 de Julho

Lei de Imprensa. Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro

Lei n.º 64/2007, de 6 de Novembro

Programa eleitoral do Bloco de Esquerda - Legislativas 2019

Programa eleitoral da Iniciativa Liberal - Legislativas 2019

Programa eleitoral do Livre - Legislativas 2019

Programa eleitoral do PAN - Legislativas 2019

Programa eleitoral do Partido Comunista Português - Legislativas 2019

Programa eleitoral do Partido Socialista - Legislativas 2019

Projecto de lei n.º 50/IX. Regula a Protecção dos Direitos de Autor dos Jornalistas. Palácio de São Bento, 5 de Junho de 2002

Projecto de lei n.º 404/VIII. Regula a Protecção dos Direitos de Autor dos Jornalistas. Palácio de São Bento, 21 de Março de 2001

Projecto de lei n.º 464/VIII. Regula a Protecção dos Direitos de Autor dos Jornalistas. Palácio de São Bento, 19 de Junho de 2001

Proposta de Lei sobre o privilégio dos authores, ou editores de obras impressas, lithografadas ou gravadas. Gazeta de Lisboa, n.º 45, 21 de Fevereiro de 1827

Internacional

Achtes Gesetz zur Änderung des Urheberrechtsgesetzes [Leistungsschutzrecht für Presseerzeugnisse] vom 07.05.2013

Code de la propriété intellectuelle. Loi n.º 92-597, 1^{er} juillet 1992

Code du travail

Convenção de Berna para a Protecção das Obras Literárias e Artísticas

Convenção sobre a Protecção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais

Directiva 93/83/CEE do Conselho, de 27 de Setembro de 1993, relativa à coordenação de determinadas disposições em matéria de direito de autor e direitos conexos aplicáveis à radiodifusão por satélite e à retransmissão por cabo

Directiva 96/9/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Março de 1996, relativa à protecção jurídica das bases de dados

Directiva 2001/29/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Maio de 2001, relativa à harmonização de certos aspectos do direito de autor e dos direitos conexos na sociedade da informação

Directiva 2011/77/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Setembro de 2011, que altera a Directiva 2006/116/CE relativa ao prazo de protecção do direito de autor e de certos direitos conexos

Directiva 2001/84/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Setembro de 2001, relativa ao direito de sequência em benefício do autor de uma obra de arte original que seja objecto de alienações sucessivas

Directiva 2006/115/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Dezembro de 2006, relativa ao direito de aluguer, ao direito de comodato e a certos direitos conexos ao direito de autor em matéria de propriedade intelectual

Directiva 2009/24/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Abril de 2009 relativa à protecção jurídica dos programas de computador

Directiva 2012/28/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativa a determinadas utilizações permitidas de obras órfãs

Directiva 2019/790 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019, relativa aos direitos de autor e direitos conexos no mercado único digital e que altera as Directivas 96/9/CE e 2001/29/CE

Gesetz über Urheberrecht und verwandte Schutzrechte (Urheberrechtsgesetz) de 9 de setembro de 1965, alterada pela última vez em 28 de novembro de 2018

Ley de Propiedad Intelectual, «BOE» núm. 97, de 22/04/1996

Ley 21/2014, de 4 de noviembre, por la que se modifica el texto refundido de la Ley de Propiedad Intelectual, aprobado por Real Decreto Legislativo 1/1996, de 12 de abril, y la Ley 1/2000, de 7 de enero, de Enjuiciamiento Civil. «BOE» núm. 268, de 5 de noviembre de 2014, páginas 90404 a 90439

Loi n° 2009-669 du 12 juin 2009 favorisant la diffusion et la protection de la création sur internet

Loi n° 2019-775 du 24 juillet 2019 tendant à créer un droit voisin au profit des agences de presse et des éditeurs de presse

Proposta de Directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa aos direitos de autor no mercado único digital, de 9 de Setembro de 2016

Protezione del diritto d'autore e di altri diritti connessi al suo esercizio, de 16 de Julho de 1941, consolidado em 6 de Fevereiro de 2016

Statement from EU Academics on Proposed Press Publishers' Right

Wijziging van de Auteurswet, de Wet op de naburige rechten, de Databankenwet en de Wet toezicht en geschillenbeslechting collectieve beheersorganisaties auteurs- en naburige rechten in verband met de implementatie van Richtlijn (EU) 2019/790 van het Europees Parlement en de Raad van 17 april 2019 inzake auteursrechten en naburige rechten in de digitale eengemaakte markt en tot wijziging van de Richtlijnen 96/9/EG en 2001/29/EG (Implementatiewet richtlijn auteursrecht in de digitale eengemaakte markt)

Jurisprudência

Nacional

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 29-06-1999

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, Processo n.º 855/07.8TVPRT.P1.S1, de 05-07-2012

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, Processo n.º 0004161, de 18-06-1991

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 02-07-2002

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, Processo n.º 10441/2003-7, de 03-02-2004

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 21-10-2003

Internacional

Acórdão do Tribunal (Quarta Secção), de 16 de Julho de 2009, processo C-5/08, Infopaq International A/S v Danske Dagblades Forening

Acórdão do Tribunal de Justiça (Quarta Secção), 12 de novembro de 2015, processo C-572/13, Hewlett-Packard

Acórdão do Tribunal (Quarta Secção), de 12 de setembro de 2019, processo C-299/17, VG Media Gesellschaft zur Verwertung der Urheber- und Leistungsschutzrechte von Medienunternehmen mbH v Google LLC

Arrêt du 8 octobre 2020, Cour d' Appel de Paris, Pôle 5 - Chambre 7, numéro d' inscription au répertoire général: 20/08071 - N.º Portalis 35L7-V-B7E-CB5Z5

BGH, Sentença de 17-07-2003, I ZR 259/00, Paperboy

Cour d'appel: Arrêt du 5 mai 2011 (Bruxelles). RG 2007/AR/1730. Google Inc./Copiepresse

Décision 20-MC-01 du 09 avril 2020 relative à des demandes de mesures conservatoires présentées par le Syndicat des éditeurs de la presse magazine, l'Alliance de la presse d'information générale e.a. et l'Agence France-Presse

Despacho do Tribunal de Justiça (Terceira Secção), de 17 de janeiro de 2012. Infopaq International A/S v Danske Dagblades Forening

Recurso interposto em 24 de maio de 2019 - República da Polónia/Parlamento Europeu e Conselho da União Europeia, processo C-401/19, 2019/C 270/24